

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 001.312/2016-2 [Aposos: TC 000.349/2016-0, TC 001.435/2016-7]

Natureza: Representação

Unidade: Município de Piancó (PB)

Responsáveis: Francisco Sales de Lima Lacerda (CPF 556.453.644-49), Prefeito Municipal e João Paulo Alves Pereira (CPF 058.717.094-86), Presidente da Comissão de Licitação

Interessado: Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.219.643/0001-44)

Advogados constituídos nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2/2015. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS AUTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO Nº 3/2016 DERIVADO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2/2015. AUDIÊNCIAS. OITIVA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secex/PE à peça 51, cuja proposta de encaminhamento mereceu a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 52 e 53):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Conserv Construções e Serviços Ltda., CNPJ: 05.219.643/0001-44, contra irregularidades praticadas “pelo senhor Prefeito Municipal e pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Piancó (PB) com relação à Concorrência Pública 2/2015” (CP 2/2015-Piancó), Processo Administrativo 280/2015, realizada pelo município de Piancó (PB).
2. A presente instrução trata das análises da diligência e das oitivas realizadas, respectivamente, por meio dos Ofícios 109/2016 (peça 19) e 108/2016-TCU/SECEX-PE (peça 25), ambos de 11/2/2016, junto à Prefeitura Municipal de Piancó (PB), na pessoa do senhor prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, após a concessão de medida cautelar expressa na Decisão do Exmo. Ministro Relator de 11/2/2016 (peça 16), bem como pelo Ofício 227/2016-TCU/SECEX-PE, de 1/3/2016 (peça 29), referente à oitiva da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, vencedora do certame.
3. A Concorrência Pública 2/2015-Piancó (CP 2/2015-Piancó) teve por objeto a execução dos serviços de implantação da 1ª etapa do sistema de esgotamento sanitário no município de Piancó - PB (peça 1, p. 1-36), com recursos estimados em R\$ 4.999.982,65, para os quais o item 3.2 do edital (peça 1, p. 83) indica como fonte de recursos o Convênio Funasa PAC 643/2014, 1029 Ações de Saneamento Básico, além de parcela de recursos próprios da prefeitura. Esse Convênio Funasa PAC 0643/2014, de 30/4/2014, teve até o momento apenas a Nota de Empenho

de número 2014NE400485 no valor de R\$ 249.999,10 (peça 48, p. 1), sem que desembolsos tenham sido constatados.

4. A presente representação está relacionada a diversas possíveis irregularidades similares às trazidas a este Tribunal de Contas da União (TCU) pela representação interposta em 7/1/2016 pela empresa Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME, CNPJ 15.407.975/0001-06, TC 000.349/2016-0, e à que foi autuada como TC 001.435/2016-7, esta interposta pela empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., CNPJ: 00.431.864/0001-68. Conforme Despacho do Exmo. Ministro Relator, datado de 11/2/2016 (peça 16, p. 6), tem-se que: “com fulcro no art. 157 do RITCU, e diante da conexão de matérias, autorizo o apensamento do TC 000.349/2016-0 e do TC 001.435/2016-7 aos presentes autos”. Assim, saiba-se que as referências a peças e folhas dos autos, quando não explicitado o respectivo processo, referem-se ao presente TC 001.312/2016-2.

5. A representação em tela e a anterior, TC 000.349/2016-0, conforme mencionado acima, apresentam várias irregularidades em comum, tais como: prévia impugnação do edital feita em 29/12/2015, sem que tenha sido dado, até a data da licitação, em 4/1/2016, qualquer conhecimento do resultado às duas licitantes; cobrança de R\$ 300,00 pela compra do edital; abertura dos envelopes de habilitação marcado para as 9:00 horas da manhã, segundo o horário de Brasília, e não conforme o horário local; proibição de entrada da licitante na sala onde se realizava o recebimento da documentação. Também são comuns às duas representações possíveis exigências indevidas no Edital da CP 2/2015-Piancó referentes aos itens de habilitação exigidos nos itens 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.1.3.6, 4.1.3.7 e 4.1.4.3, que se refere ao 4.1.4.1, do edital.

6. Na presente representação, entretanto, são explicitadas irregularidades adicionais, atingindo diversos outros itens do Edital da CP 2/2015, tais como: 1.2, 2.1, 4.1.1, alíneas “e” e “f”, 4.1.1.2, 4.1.3.11, 4.1.4.5, 4.1.4.7, 5.2.2, 13.1.1, 13.1.2, 13.1.3, todos eles apresentados pela Conserv Construções e Serviços Ltda. na sua impugnação ao Edital CP 2/2015, prévia e tempestivamente interposta perante a prefeitura municipal (peça 1, p. 58-70), mas que restaram sem resposta tempestiva e fundamentada por parte da edilidade ou da comissão de licitação.

7. No que toca à representação do TC 001.435/2016-7, da empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., as reclamações são relativas à sua inabilitação, tendo esta empresa participado da fase de habilitação. Ela, entretanto, foi inabilitada por não ter atendido, segundo a comissão de licitação, os itens 3.8, 4.1.3.5, “c”, 4.1.3.7, 4.1.4.3 e 14.10 do edital. Assim essa representação da Coenco, TC 001.435/2016-7, tem em comum com a representação ora em tela reclamação contra impugnações que não foram acatadas e as exigências dos itens 4.1.3.5, 4.1.3.7 e 4.1.4.3 do Edital CP 2/2015-Piancó.

8. Saiba-se que esta instrução tratará das análises das oitivas dos dez tópicos do Ofício 108/2016-TCU/SECEX-PE (peça 25) à Prefeitura Municipal de Piancó (PB) e do Ofício 227/2016-TCU/SECEX-PE (peça 29) para a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, vencedora do certame, que resultaram na comprovação de diversos ilícitos capazes de embasar proposta no sentido de se determinar, desde já, à Prefeitura Municipal de Piancó (PB) a anulação do Contrato 3/2016, que tem por base o Convênio PAC Funasa 643/2014, 1029, Ações de Saneamento Básico, bem como de dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) da decisão que vier a ser adotada após apreciação dos autos.

9. Por outro lado, devido à grande quantidade de informações trazidas aos autos pelas oitivas e diligências realizadas, que demonstram graves irregularidades, aliada às irregularidades que já eram do conhecimento deste TCU, também serão propostas as audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda, Prefeito Municipal de Piancó-PB, e João Paulo Alves Pereira, presidente da comissão de licitação de Piancó, bem como nova oitiva da empresa SM

Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, CNPJ 07.177.669/0001-00, na pessoal do seu representante legal, senhor José Sérgio Borges Figueiredo, CPF 075.894.104-89.

HISTÓRICO

10. Em 29/12/2015, devido a possíveis irregularidades verificadas no Edital da Concorrência Pública 2/2015 do Município de Piancó (PB), a Conserv Construções e Serviços Ltda. apresentou tempestivamente impugnação ao edital (peça 1, p. 12 e 58-70), bem como as demais empresas que apresentaram suas representações junto a este TCU (TC 000.349/2016-0 e TC 001.435/2016-7). Segundo texto da Conserv Construções e Serviços Ltda. (peça 1, p. 12) tem-se:

É preciso dizer que a requerente, dentro do prazo legal, exatamente no 29/12/2015, fez impugnação ao Edital e, até o dia da abertura do processo - 04/01/2016 - não obteve resultado sobre o que foi decidido contra contestação aos itens do Edital.

Posteriormente, após publicação no Diário Oficial, soube-se que a impugnação foi julgada intempestiva. Ora, se a licitação foi iniciada no dia 04/01/2016 - segunda-feira, e o pedido de impugnação foi protocolado no dia 29/12/2015 - terça-feira, então o pedido é indiscutivelmente tempestivo.

11. Sem notícias quanto às impugnações apresentadas, a Conserv Construções e Serviços Ltda. alega que chegou ao prédio da Prefeitura Municipal de Piancó (PB) por volta das oito horas da manhã, uma vez que a abertura dos envelopes de habilitação estava prevista para as 9:00 horas da manhã, pelo horário de Brasília, a despeito do exposto na capa do Edital CP 2/2015-Piancó (peça 44, p. 19), que prevê apenas 9:00 horas da manhã. Quanto a esse fato, a Conserv Construções e Serviços Ltda. apresenta, inclusive, Boletim de Ocorrência (BO) registrado em 4/1/2016 na Delegacia Municipal de Piancó (peça 2, p. 9), de onde se tem:

O (a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: QUE é procurador da empresa Conserv Construção e Serviços LTDA e compareceu no dia 04/01/2015 na Prefeitura Municipal de Piancó-PB, no intuito de participar da Concorrência pública 002/2015, que tem como objeto a implantação da Ia etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário no Município desta cidade, cujo valor é de R\$ 4.999.982,65, onde consta no Edital que o recebimento dos envelopes seria as 09h do dia 04/01/2016, horário de Brasília, mesmo chegando por volta de 08h na sede da prefeitura, onde o mesmo encontrou com os representantes das empresas Conobre Engenharia, representada pelo Sr. Francisco Roberto Gomes Duarte (RG 2036805/SSP/PB), também com o representante da Viga Engenharia, Mauricio Matheus Carvalho Leite (3.665.945/SSP/PB), e ficaram aguardando a chamamento, como não foram chamados pela Comissão, resolveram adentrar na sala da Comissão Permanente de Licitação e ao entrar depararam com a Licitação já ocorrendo, tentaram fazer a entrega dos envelopes das empresas, não sendo possível, tendo em vista o presidente da Comissão alegar que as Empresas estavam atrasadas 15 minutos...

12. Conforme documento trazido aos autos e com fonte datada de 12/1/2016 (peça 1, p. 72), sabe-se que participaram da abertura dos envelopes três empresas, inclusive a Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (TC 001.435/2016-7), mas apenas uma acabou por ser habilitada, a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, CNPJ 07.177.669/0001-00.

13. Em 15/1/2016 foi elaborada a instrução do TC 000.349/2016-0, referente à representação contra a mesma licitação do município de Piancó (PB), trazida pela empresa Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME, CNPJ 15.407.975/0001-06.

14. Durante a elaboração da instrução do TC 000.349/2016-0, em 14/1/2016, o auditor federal de controle externo (AUGC) responsável telefonou para o presidente da comissão de licitação de Piancó (PB), senhor João Paulo Alves Pereira, telefone (83) 3452-2368, que

“informou estar ele ainda em fase de recebimento de recursos, fazendo presumir que a licitação demandaria prazo para sua conclusão, o que descaracterizaria o perigo na demora ” (peça 5, p. 5, do TC 000.349/2016-0).

15. Face à descaracterização do *periculum in mora* constatado à época da primeira instrução, 15/1/2016, devido a informações do senhor João Paulo Alves Pereira que podem não ter sido as mais precisas, foi proposto naquela instrução a oitiva prévia e a realização de diligências para sanar dúvidas naquele processo.

16. Acontece que, realmente, em 12/1/2016 já havia sido publicado o resultado da habilitação, com um único habilitado, ao passo que o prazo para recursos findaria em apenas mais três dias úteis, fatos que não foram explicitados pelo senhor João Paulo Alves Pereira (peça 1, p. 72).

17. Em 25/1/2016 foi autuada na Secex-PE a presente representação, TC 001.312/2016-2 da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. (peça 1, p. 1-36), e em 26/1/2016 foi autuada a representação, TC 001.435/2016-7, da empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., ambas também contra a CP 2/2012-Piencó. Isso gerou a conexão entre os três processos, já que todos três tratam do mesmo jurisdicionado, dos mesmos responsáveis, da mesma CP 2/2015-2 e ainda sobre fatos e itens semelhantes do mesmo edital (artigo 36 da Resolução TCU 259/2014). Há itens abordados por uma representação e não por outra, mas no geral são semelhantes e todos serão tratados na presente instrução, uma vez que, devido às similaridades, os TC 000.349/2016-0 e 001.435/2016-7 foram apensados a este TC 001.312/2016-2, conforme Despacho do Exmo. Ministro Relator, datado de 11/2/2016 (peça 16, p. 6).

18. Para a elaboração da primeira instrução deste TC 001.312/2016-2 (peça 13), o AUFC responsável enviou na manhã de 27/1/2016 um e-mail (peça 9) para o senhor prefeito de Piencó (PB), com cópia para a comissão de licitação, de modo a conhecer a atual situação do procedimento. Como não houve qualquer resposta, foi feita uma ligação telefônica na mesma data.

19. Naquele telefonema de 27/1/2016, o AUFC signatário desta instrução falou com o presidente da comissão de licitação, senhor João Paulo Alves Pereira, o que suscitou dúvidas adicionais, uma vez que ele informara que naquela data ainda havia três empresas participando do processo e que naquele dia 27/1/2016 seriam abertas as propostas de preço das três empresas, o que não condizia com os fatos.

20. Tais informações causaram espécie, de fato, uma vez que um documento de 12/1/2016 (peça 1, p. 72) já registrava que apenas a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP havia sido habilitada, enquanto as outras duas que conseguiram adentrar o recinto e que haviam entregue os seus envelopes de habilitação foram inabilitadas.

21. Dessa forma, restaram importantes dúvidas quanto ao real estágio e desenvolvimento do procedimento licitatório, porque o envelope da única empresa habilitada, a SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, já deveria ter sido aberto em 27/1/2016, conforme previsto no Diário Oficial da União (DOU) daquela mesma data, podendo gerar a possibilidade a adjudicação e a homologação da CP 2/2015-Piencó, com a subsequente contratação da vencedora do certame, enquanto restavam diversas questões de direito interpostas por três representantes para serem avaliadas, o que motivou a proposta de adoção imediata de medida cautelar.

22. Uma pesquisa de 27/1/2016, constatou que a única empresa habilitada no processo licitatório, a SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, CNPJ 07.177.669/0001-00 (peça 8), é uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e ainda uma empresa de

pequeno porte (EPP), o que suscitou a dúvida quanto ao seu perfeito cumprimento do item 4.1.4.6 do Edital 2/2016-Piancó, que motivou proposta de diligência no sentido de confirmar o seu atual capital social registrado, uma vez que o item 4.1.4.6 do Edital CP 2/2015-Piancó exigia o que está abaixo transcrito, correspondente a um capital social mínimo da ordem de R\$ 500.000,00 (peça 1, p. 99):

4.1.4.6. Comprovação de capital social na forma da legislação vigente e devidamente registrado no órgão competente, com valor igual ou superior a: 10% do valor da obra, feito através da apresentação de certidão simplificada emitida pela junta comercial da sede do licitante ou equivalente, na forma da legislação pertinente.

23. Em 27/1/2016, de fato, foi aberto o envelope de preços e, no mesmo dia, assinado o contrato para a execução dos serviços, no valor de R\$ 4.956.115,59, entre a Prefeitura Municipal de Piancó (PB) e a empresa SM Construções, Comércio e Indústria Eireli EPP, conforme o DOU de 2/2/2016 (peça 47, p. 53-54), a despeito das diversas comunicações telefônicas mantidas entre a Secex-PE e o senhor João Paulo Alves Pereira desde 14/1/2016.

24. Ressalta-se que nesta mesma data de 27/1/2016, dia em que este AUFC falou com o senhor João Paulo Alves Pereira, conforme o parágrafo 18 acima, enquanto ele afirmava que ainda havia três empresas no certame, na realidade ocorria a abertura do envelope de preços da SM Construções, Comércio e Indústria Eireli EPP, conforme a Ata da Sessão de Análise e Julgamento da Proposta de Preços da CP 2/2015 (peça 47, p. 31-32), seguida de “análise detalhada da proposta de preço apresentada pela empresa” (peça 47, p. 35), efetuada pelo engenheiro Sérgio Pessoa Araújo, bem como da adjudicação e homologação do certame CP 2/2015 em favor da única participante da sessão de abertura do envelope de preços (peça 47, p. 37).

25. Ressalta-se que no mesmo dia 27/1/2016, após feita a abertura do envelope de preços, todos os procedimentos foram realizados e culminados pela assinatura do Contrato 3/2016 (peça 47, p. 53-54), enquanto na mesma data o senhor João Paulo Alves Pereira negava informações atualizadas e verídicas a este AUFC por contato telefônico.

26. Na manhã de 28/1/2016, uma vez que não chegara qualquer resposta por parte da Prefeitura Municipal de Piancó (PB) até aquele momento, a mensagem eletrônica anterior foi retransmitida, com confirmação de que foi enviada (peça 11). Às 8:10 horas desse mesmo dia, horário de Piancó (PB), o AUFC que redige a presente instrução telefonou para a prefeitura e um senhor que não se identificou informou que não havia ninguém da administração no edifício além dele, motivo pelo qual não foi possível falar outra vez com o presidente da comissão de licitação, senhor João Paulo Alves Pereira para conhecer, naquela ocasião, o estágio da licitação questionada, enquanto hoje se sabe que ela já se encontrava adjudicada e homologada e que até o contrato já estava assinado.

27. Em 11/2/2016 o Exmo. Ministro Relator emitiu seu Despacho (peça 16) em que decidiu pela imediata expedição da medida cautelar proposta pela unidade técnica, nos termos do precitado art. 276 do RITCU, enquanto determinou o apensamento das demais representações a este TC 001.312/2016-2, bem como a realização de oitiva e de diligência junto à Prefeitura Municipal de Piancó (PB).

28. Também em 11/2/2016 foram emitidos os Ofícios 108/2016 e 109/2016-TCU/SECEX-PE, ambos de 11/2/2016, referentes, respectivamente à oitiva (peça 25) e à diligência (peça 19) da Prefeitura Municipal de Piancó (PB), enquanto a oitiva da SM Construções, Comércio e Indústria Eireli EPP foi inicialmente realizada pelo Ofício 107/2016-TCU/SECEX-PE, igualmente de 11/2/2016 (peça 24), mas que precisou ser refeita devido a insucesso na entrega, pelo Ofício 227/2016-TCU/SECEX-PE, de 1/3/2016 (peça 29).

29. De fato, em 26/2/2016 a Secex-PE foi cientificada que o Ofício 107/2016-TCU/SECEX-PE para a SM Construções, Comércio e Indústria Eireli EPP não havia sido entregue por deficiências de endereço (peça 26), o que motivou o envio do Ofício 227/2016-TCU/SECEX-PE, de 1/3/2016 (peça 29) para a empresa, o qual foi recebido, conforme Aviso de Recebimento (AR) em 14/3/2016 (peça 41).
30. Os ofícios direcionados à prefeitura foram devidamente recebidos, conforme Avisos de Recebimento (AR) em 22/2/2016 (peças 31 e 32).
31. Em 8/3/2016, pelo Ofício 39/2016/PMP/GP (peça 37), a Prefeitura Municipal de Piancó (PB), solicitou dilação de prazo para atendimento dos Ofícios 108 e 109/2016/SECEX-PE, bem como a remessa dos autos para serem processados junto à SECEX-PB.
32. Em Despacho de 22/3/2016 (peça 42), o Exmo. Ministro Relator decidiu o seguinte:
- autorizo a prorrogação, por mais 15 dias, a contar da ciência desta decisão, do prazo para atendimento aos ofícios de oitiva e diligência de nº 108 e 109/2016-TCU/SECEX-PE;
 - indefiro o pedido de remessa dos autos "para ser processado junto a SECEX-PB", por contrariar o disposto na Portaria Segecex nº 8/2014.
33. A despeito da prorrogação de prazo concedida, em 23/3/2016, tempestivamente, foram apresentadas pela Prefeitura Municipal de Piancó (PB) as suas respostas à oitiva e diligência em quatro volumes (peças 44, 45, 46 e 47), que serão analisadas na presente instrução. Por seu turno, a empresa SM Construções, Comércio e Indústria Eireli EPP manifestou-se nos autos apenas em 5/4/2016 (peça 49), durante a elaboração da presente instrução, em resposta ao Ofício 227/2016-TCU/SECEX-PE, de 1/3/2016 (peça 29), a qual também será analisada na presente instrução.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

34. Embora já tenha sido admitida a representação pelo Despacho de 11/2/2016 (peça 16, p. 5), volta-se aqui, a título de evidência, a registrar que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, a obra a ser executada conta com recursos provenientes do Convênio PAC 643/2014 com a Funasa/MS, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades. Adicionalmente também são satisfeitos os requisitos de admissibilidade do art. 103 da Resolução –TCU 259/2014, especificamente quanto à suficiência dos indícios e à existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada.
35. Além disso, a Conserv Construções e Serviços Ltda., possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, por se tratar de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações.
36. O instrumento de representação (peça 1, p. 2-36) foi assinado pelo senhor José Vieira Dias Júnior, R.G. 2.049.813 SSP/PB, devidamente qualificado para tal ato, conforme procuração da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. (peça 1, p. 37), legalmente assinada pela senhora Maria Alice Lopes Dantas Gomes, Sócia Diretora da outorgante (peça 5).
37. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.
38. Aqui cabe ressaltar que as duas outras representações relativas a esta mesma CP 2/2015-Piancó, conforme exposto em suas próprias instruções iniciais, também preenchem os requisitos de admissibilidade do art. 235 do RI/TCU e do art. 103 Resolução - TCU 259/2014, sendo as empresas, pelo mesmo dispositivo acima exposto, legítimas para representarem perante este

Tribunal, o que também permite a apuração de suas respectivas representações, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, o que também embasou a decisão do Exmo. Ministro Relator pelos seus apensamentos a este TC 001.312/2016-2.

EXAME TÉCNICO

39. Em 12/2/2016, conforme exposto, foram emitidos os seguintes ofícios de oitiva e de diligência perante a Prefeitura Municipal de Piancó (PB), relacionados à CP 2/2015-Piancó, nos seguintes termos:

39.1 Ofício 108/2016-TCU/SECEX-PE (peça 25), relativo à oitiva:

...2. Foi determinada, ainda, a oitiva da Prefeitura Municipal de Piancó/PB, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, apresente a este Tribunal, em conjunto com a Comissão de Licitações responsável pela Concorrência Pública 2/2015 (Processo Administrativo 280/2015), as informações e esclarecimentos que julgar pertinentes sobre os fatos apontados nas representações formuladas pelas empresas Conserv Construções e Serviços Ltda. (TC 001.312/2016-2), Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME (TC 000.349/2016-0) e Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (TC 001.435/2016-7), especialmente quanto às seguintes ocorrências:

1) à exigência de pagamento à prefeitura no valor de R\$ 300,00 pela aquisição do edital da Concorrência Pública 2/2015, enviado por correio eletrônico, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993 (art. 32, § 5º);

2) à ausência de resposta da comissão de licitação à impugnação de cláusulas do Edital da Concorrência Pública 2/2015 feitas pelas empresas Conserv Construções e Serviços Ltda., Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME e Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., contrariando o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993;

3) à ausência de motivação adequada e correta para a decisão de improcedência das impugnações ao Edital da Concorrência Pública 2/2015 apresentadas pelas empresas Conserv Construções e Serviços Ltda., Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME e Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.;

4) ao cerceamento da participação de empresas por meio de impedimento de credenciamento e de entrega de envelopes de habilitação e de propostas, sob a justificativa de que o horário previsto para os atos no preâmbulo do edital seria o de Brasília, e não o local, enquanto na publicação do extrato da licitação no DOU de 2/12/2015 estava expresso 9:00 horas, sem qualquer menção ao horário de Brasília;

5) à exigência constante do item 4.1.3.5 de comprovar que possui no quadro funcional da empresa profissional de nível superior engenheiro civil ou outro profissional devidamente reconhecido pelo CREA, sem indicar que tal comprovação pode ser efetuada por meio de apresentação de contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista;

6) às exigências constantes do item 4.1.3.6 de comprovar “que possui no quadro técnico da empresa (empregado ou contratado com contrato registrado em cartório competente)” profissionais de nível superior engenheiro de segurança no trabalho, engenheiro ambiental e engenheiro de minas ou geólogo, sem a justificativa baseada no art. 30 da Lei 8.666/1993, § 1º e 2º, relacionado com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

7) à exigência constante do item 4.1.3.7 de que a licitante apresente através de vínculo (empregatício ou contrato de prestação de serviços registrado em cartório competente) profissional habilitado na área de explosivo “Blaster”, além do engenheiro de minas ou geólogo, sem a justificativa baseada no art. 30 da Lei 8.666/1993, § 1º e 2º, alegando apenas a “complexidade da obra e a necessidade desmonte de rocha em perímetro urbano”;

8) a exigência constante dos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.3 de apresentação das demonstrações contábeis DRE, DFC, DRA, DLPA para todas as empresas, sob o risco de inabilitação em caso de não

atendimento, contrariando o disposto no artigo 31, I, da Lei 8.666/1993;

9) envio do Edital CP 2/2015-Piancó para os interessados em participar da Concorrência Pública 2/2015 por meio eletrônico, com o fornecimento incompleto de planilhas, com falta de item referente à lagoa de maturação, no tocante aos seus itens 01 a 2.7, o que dava uma diferença de mais de R\$ 115.000,00, segundo a representante Conserv Construções e Serviços Ltda., enquanto essa falta de parte da planilha provocaria a desclassificação de empresas que não observassem essa falta e entregassem as suas propostas com falhas; e

10) inabilitação da empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. sem a devida motivação e sem que fossem devidamente explicados os motivos, por exemplo, pelos quais o seu contrato social não teria atendido às exigências do Edital CP 2/2015-Piancó, dentre outros, de modo que a empresa está impedida a exercer a ampla defesa por falta de subsídios.

39.2 Ofício 109/2016-TCU/SECEX-PE (peça 19), relativo à diligência:

Conforme Despacho do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, de 11/2/2016, e com vistas ao saneamento do processo de REPRESENTAÇÃO, TC 001.312/2016-2, que trata de possíveis irregularidades na Concorrência Pública 2/2015, promovida por essa Prefeitura, solicito a Vossa Excelência que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, encaminhe a esta Secretaria, preferencialmente em meio digital, cópia, de capa a capa, do Processo Administrativo 280/2015, relativo à Concorrência Pública 2/2015, bem como as seguintes peças, caso não estejam nele contidas:

- a) publicações no Diário Oficial da União (DOU), das atas, relatórios e deliberações da comissão de licitação, todos relacionados a esta Concorrência Pública 2/2015;
- b) atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação, se houver;
- c) recursos eventualmente apresentados pelas licitantes e de respectivas manifestações e decisões;
- d) todos os documentos de habilitação e da proposta de preços da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP;
- e) termo assinado do Convênio PAC 643/2014 (1029 Ações de Saneamento Básico);
- f) outros documentos que possam ajudar a esclarecer as ocorrências apontadas pela representante.

40. Respostas da Prefeitura Municipal de Piancó (PB) à oitava:

40.1 A resposta da Prefeitura Municipal de Piancó (PB) consta de quatro volumes (peças 44, 45, 46 e 47), embora o texto com explicações e justificativas, assinado pelo senhor prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, contenha dezoito páginas (peça 44, p. 1-18), que será abaixo resumido:

40.2 Preliminarmente o senhor prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda apresenta alegações quanto à incompetência da Secex-PE para apresentar “denúncia” contra a Prefeitura Municipal de Piancó (PB) com base no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), ao passo em que também alega que a representação não teve por base “amplo e convincente arrazoado”, motivo pelo qual não seria preciso qualquer esclarecimento adicional por parte daquela prefeitura. Alega, adicionalmente, que a representação “deveria ter sido elaborada no âmbito” da Secex-PB e que, assim, a presente representação deveria ser arquivada.

40.3 Após tratar genericamente das boas intenções da edilidade no trato da licitação e na publicação tempestiva do Edital CP 2/2015-Piancó, o senhor prefeito afirma: “Quanto ao acolhimento das razões apresentadas pelo TCU, a Comissão resolve **considerar improcedente a Representação**, e o faz com fulcro no Edital e nas disposições da Lei 8.666/93 e julgados do TCE e TCU, dentre outros entendimentos”. (Destaque no original)

40.4 Em seguida, o senhor prefeito alega que as irresignações manifestadas pelas

representantes são “meramente procrastinatórias, cujo objeto é esconder suas incompetências, no sentido de não conseguir organizar a documentação necessária para participarem e serem habilitadas”.

40.5 Adiante, mais uma vez, o senhor prefeito informa que todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação de Piancó (CPL/Piancó) teriam sido tomados dentro da realidade, seriedade e competência e que teriam sido feitas exigências baseadas no art. 27 da Lei 8.666/1993 quanto às habilitações.

40.6 Imediatamente após, vem a alegação de que, quanto ao item 1, isto é, à exigência de pagamento à prefeitura do valor de R\$ 300,00 pela aquisição do edital da Concorrência Pública 2/2015, conforme item 1.2 do Edital (peça 44, p. 21), enviado por correio eletrônico, contrariando o disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993, é informado que esse valor estaria dentro da realidade, “sendo que, se uma empresa não tem condições de comprar um Edital pela importância descrita, como poderá levar a efeito o Contrato, por isso não teria condições de ser habilitada no item qualificação econômico-financeira.”

40.7 O senhor prefeito continua sua explanação de modo genérico, alegando que todo ato emanado da CPL/Piancó é motivado, público e publicado e que o edital fora publicado 45 dias antes da abertura dos envelopes de habilitação, fato que não estava questionado na oitava.

40.8 Segue-se a informação de que os itens 5, 6, 7 e 8 do ofício de oitava seriam defendidos. Para melhor compreensão, evidenciam-se os referidos tópicos do Ofício 108/2016-TCU/SECEX-PE (peça 25):

5) à exigência constante do item 4.1.3.5 de comprovar que possui no quadro funcional da empresa profissional de nível superior engenheiro civil ou outro profissional devidamente reconhecido pelo CREA, sem indicar que tal comprovação pode ser efetuada por meio de apresentação de contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista;

6) às exigências constantes do item 4.1.3.6 de comprovar “que possui no quadro técnico da empresa (empregado ou contratado com contrato registrado em cartório competente)” profissionais de nível superior engenheiro de segurança no trabalho, engenheiro ambiental e engenheiro de minas ou geólogo, sem a justificativa baseada no art. 30 da Lei 8.666/1993, § 1º e 2º, relacionado com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

7) à exigência constante do item 4.1.3.7 de que a licitante apresente através de vínculo (empregatício ou contrato de prestação de serviços registrado em cartório competente) profissional habilitado na área de explosivo “Blaster”, além do engenheiro de minas ou geólogo, sem a justificativa baseada no art. 30 da Lei 8.666/1993, § 1º e 2º, alegando apenas a “complexidade da obra e a necessidade desmonte de rocha em perímetro urbano”;

8) a exigência constante dos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.3 de apresentação das demonstrações contábeis DRE, DFC, DRA, DLPA para todas as empresas, sob o risco de inabilitação em caso de não atendimento, contrariando o disposto no artigo 31, I, da Lei 8.666/1993;

40.9 Inicialmente, quanto às exigências de qualificação técnica, o senhor Francisco Sales de Lima Lacerda afirma (peça 44, p. 4-5) que:

Não há qualquer ilegalidade nas exigências de habilitação previstas no Edital, especialmente em relação à comprovação de qualificação técnico-operacional, e apresentação de certidões atualizadas, pois longe de ofender ao princípio da isonomia, visa à efetivação do interesse público, além do que a Comissão preza pela observância dos princípios maculadores da Licitação, ou seja, da publicidade de seus atos, da economicidade, moralidade, impessoalidade e proteção a Administração Pública.

40.10 Depois é transcrito todo o art. 30 da Lei 8.666/1993 referente à documentação relativa à qualificação técnica (peça 44, p. 6), seguido de mais uma alegação genérica quanto ao fato de que “a demonstração de capacidade jurídica e técnica para executar o objeto da presente licitação

é requisito essencial para assegurar a contratação do licitante apto a desempenhar as atividades atinentes ao contrato”.

40.11 E nesse diapasão segue a explanação do senhor prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, sempre de forma genérica e sem efetivamente abordar os tópicos questionados na oitiva, com transcrições de textos de lei e de doutrinas que afirmam ser viável a exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional, mesmo quando já tiver sido exigido prova de aptidão técnico-profissional, tal como os seguintes parágrafos (peça 44, p. 6):

Em segundo plano, cumpre anotar que a demonstração de capacidade jurídica e técnica para executar o objeto da presente licitação é requisito essencial para assegurar a contratação do licitante apto a desempenhar as atividades atinentes ao contrato.

Por outro lado, no âmbito administrativo impera o princípio da legalidade, de forma que a Administração Pública não tem vontade própria, podendo agir dentro dos limites legais, posto não haver liberdade para fugir das normas que regem as licitações, devendo a lei ser aplicada rigorosamente.

40.12 Também são apresentados trechos de decisões do TCU e do STJ que reconhece a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para a capacitação técnica operacional, mas que não atingem as especificidades das exigências dos itens 4.1.3.5, 4.1.3.6, 4.1.3.7, 4.1.4.1 e 4.1.4.3 do edital, que eram os focos das questões da oitiva.

40.13 O senhor prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda segue afirmando (peça 44, p. 9) que:

Portanto, em considerando os superiores interesses da Administração e os princípios da efetividade e da moralidade, não é dado deixar de exigir, nas licitações de obras e/ou serviços de engenharia, a comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa licitante. A habilitação profissional dos arquitetos e/ou engenheiros não é suficiente para demonstrar que a pessoa jurídica na qual atual terá condições operativas de bem executar o contrato objeto da licitação.

40.14 E nessa linha de raciocínio continua a explanação do senhor prefeito, bastante similar às respostas às impugnações feitas pelas licitantes, sempre genericamente tratando de temas quanto à isonomia entre licitantes e à possibilidade de exigências de requisitos mínimos de habilitação dos licitantes, sem, contudo, tratar, especificamente, das exigências restritivas ou injustificadas existentes no Edital CP 2/2012-Piancó, tal como o seguinte parágrafo (peça 44, p. 11):

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

40.15 Ainda é exposto pelo senhor prefeito o enunciado da Decisão 351 (peça 44, p. 12), constante do voto do Acórdão 782/2000-TCU-Plenário, que determinou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

40.16 Em seguida, o senhor prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda afirma que, “diante do juízo da legalidade, a CPL julga pela improcedência da impugnação, e o faz com fulcro na decisão do TCU 604/02...” (peça 1, p. 12), ficando explícito, entre outros aspectos, na referida decisão que “a apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional tem por finalidade a comprovação de aptidão de empresa para o desempenho da atividade que se pretende contratar.”

40.17 Embora não sejam apresentadas explicações para os pontos da oitiva, é afirmado que “Em vista de tudo que foi colacionado, vale dizer que o Edital não está a estabelecer capacidade

técnica mínima, mas qualificação técnica compatível com o objeto licitado” e outros argumentos genéricos no sentido de afirmar que a CPL/Piancó preza pela seriedade de seus atos.

40.18 Quanto à representação da Coenco-Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (TC 001.435/2016-7), o senhor prefeito afirma que não caberia à CPL-Piancó a responsabilidade por falhas da licitante e que o julgamento foi executado dentro das normas do Edital da CP 2/2015-Piancó, sem, contudo, apresentar justificativas para o indeferimento à impugnação do item 4.1.3.7 do edital feito por essa licitante nem expor argumentos sólidos e consubstanciados para a exigência de que a licitante apresente através de vínculo (empregatício ou contrato de prestação de serviços registrado em cartório competente) profissional habilitado na área de explosivo “Blaster”, além do engenheiro de minas ou geólogo, sem a justificativa baseada no art. 30 da Lei 8.666/1993, § 1º e 2º, alegando apenas a “complexidade da obra e a necessidade desmonte de rocha em perímetro urbano”.

40.19 Seguem-se três parágrafos repetidos do próprio instrumento do senhor prefeito, sendo eles o último parágrafo da página 10 e os dois primeiros da página 11, que são iguais aos três primeiros da página 16 (peça 44, p. 10-11 e 16).

40.20 Próximo ao final, o senhor prefeito alega que (peça 44, p. 16-17):

...a administração entende que a imposição de requisitos para a qualificação técnica mais rigorosos que os contidos na Lei 8.666/93 é possível quando tais exigências resultarem em normas específicas ou forem imprescindíveis a garantia do correto cumprimento das obrigações legais, resguardado sempre a clara previsão no edital, a defesa da competitividade, o respeito ao princípio do julgamento objetivo e a compatibilidade do objeto a ser executado.

40.21. O senhor prefeito conclui a sua resposta à oitiva afirmando que ela se trata de uma contestação e que envia toda a documentação referente à licitação na modalidade Concorrência Pública 2/2015-PMP, ao passo que espera que a representação seja arquivada “por não ter consistência e ser sem nexos” (peça 44, p. 18).

41. Análises das respostas da Prefeitura Municipal de Piancó (PB) à oitiva:

41.1 Deve-se de pronto discordar do senhor prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda quanto à sua alegação de ilegitimidade de a Secex-PE “denunciar” contra uma prefeitura no município da Paraíba com base no art. 235 do RI/TCU. Esse dispositivo do RI/TCU refere-se a denúncias interpostas perante este TCU por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato contra irregularidades ou ilegitimidades, nos termos do art. 34 do mesmo RI/TCU.

41.2 No caso em tela, não foi apresentada uma denúncia, mas três representações por parte de licitantes, que, conforme o art. 237, inciso VII, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, possuem legitimidade para representar ao Tribunal, fato que possibilitou a expressa admissão da representação pelo Despacho do Exmo. Ministro Relator, datado de 11/2/2016 (peça 16, p. 5).

41.3 Esclarece-se ainda que, devido ao pedido de remessa dos autos para ser processado pela Secex-PB, exposto no Ofício 39/2016/PMP/GP (peça 37), da Prefeitura Municipal de Piancó (PB), datado de 8/3/2016, com base no art. 188-A do RI/TCU, tal remessa foi indeferida pelo Despacho 22/3/2016 (peça 42) do Exmo. Ministro Relator, que decidiu: “b) indefiro o pedido de remessa dos autos ‘para ser processado junto a SECEX-PB’, por contrariar o disposto na Portaria Segecex nº 8/2014”.

41.4 De fato, o art. 4º da Portaria Segecex 8 de 5/5/2014 determina que:

Art. 4º Fica alterado o art. 4º da Portaria-Segecex nº 8, de 19 de março de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 3º Os processos de denúncia e representação que versem sobre licitações e contratos da clientela

das secretarias de controle externo em determinada sub-região são instruídos pela secretaria de controle externo responsável pela função “licitações e contratos” na respectiva sub-região, conforme Anexo II desta portaria.”

41.5 Dessa forma, uma vez que o referido Anexo II da Portaria Segecex 8/2014 define que a sub-região “Nordeste 2”, a qual engloba os Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, está sob a responsabilidade deste Secex-PE, não cabe razão ao senhor Francisco Sales de Lima Lacerda quanto ao seu pedido de remessa dos autos para a Secex-PB.

41.6 Quanto à afirmativa do senhor prefeito relativa ao fato de que a Comissão “resolve considerar improcedente a Representação”, também não lhe cabe razão, uma vez que tal consideração não compete à edilidade, já que o processo de Representação é legalmente previsto pelos arts. 234 a 237 do RI/TCU instituído pela Resolução TCU 246/2011.

41.7 Informa-se, que, em 1/4/2016, ao tomar conhecimento dessa possível “falta de consideração da representação” por parte da Prefeitura de Piancó (PB), conforme se lê no texto do senhor prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, o AUFC que assina a presente instrução telefonou imediatamente para o senhor João Paulo Alves Pereira, presidente da comissão de licitação, pelo celular 83-99176-5010 do senhor Edvaldo Júnior, secretário do gabinete do prefeito, já que não conseguiu completar ligação para o número da prefeitura (83-3452-2368).

41.8 A ligação telefônica foi passada pelo senhor Edvaldo Júnior para o senhor João Paulo Alves Pereira, que informou, a título de justificativa, que o contrato com a empresa SM Construções, Comércio e Indústria Eireli EPP já havia sido assinado em 27/1/2016, fato comprovado pela publicação de 2/2/2016 no DOU (peça 47, p. 53-54), e que a obra também havia sido iniciada, uma vez que tais fatos foram realizados antes da chegada do Ofício 108/2016-TCU/SECEX-PE, de 11/2/2016, com a medida cautelar. Questionado se a obra se encontrava em andamento, o senhor João Paulo Alves Pereira alegou desconhecimento, não tendo afirmado se ela fora paralisada após a chegada do referido ofício com a medida cautelar.

41.9 Além de terem sido informados desde o início de janeiro da existência de representação contra a CP 2/2015-Piancó pelo primeiro AUFC que redigiu a instrução do TC 000.349/2016-0, bem como pelo AUFC que redigiu e redige as instruções do presente TC 001.312/2016-2, a prefeitura de Piancó não se preocupou em desacelerar ou paralisar o procedimento licitatório, tendo, pelo contrário, face às evidências, acelerado o processo, uma vez que as análises dos preços ofertados, a adjudicação e homologação do certame, bem como ainda a contratação da SM Construções, Comércio e Indústria Eireli EPP ocorreram com uma velocidade incomum, tudo tendo sido efetivado no mesmo dia da abertura do envelope de preços, 27/1/2016, o que causa espécie e impede o reconhecimento de boa-fé por parte dos responsáveis.

41.10 Embora a adjudicação, homologação e contratação tenham sido feitas num único dia, os atos ocorreram antes da chegada da decisão liminar deste Tribunal. Mas, caso seja efetivamente constatado que a Prefeitura Municipal de Piancó (PB) está descumprindo a determinação expedida pelo Ofício 108/2016-TCU/SECEX-PE, de 11/2/2016, em que foi determinada a suspensão cautelar do andamento da Concorrência Pública 2/2015 (Processo Administrativo 280/2015), ou os atos dela decorrentes, incluindo a execução do respectivo contrato, caso já tenha sido assinado, os responsáveis são passíveis de penação.

41.11 Mesmo no caso em que tivessem sido apresentados pedidos de reconsideração e de reexame, caso coubessem, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que o efeito suspensivo desses pedidos, bem como dos embargos de declaração, impetrados contra as decisões do Tribunal, sustam provisoriamente os efeitos destas deliberações até o julgamento do recurso, mas não autorizam o recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal sobre o mérito do recurso, praticar qualquer ato ou adotar qualquer providências que, direta ou indiretamente, contrariem qualquer dos itens da decisão recorrida, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 58, II, da

Lei 8.443/92, combinado com o art. 220, II, do Regimento Interno (Acórdãos TCU 324/2009, 711/2009, 1.732/2009 e 2.051/2009, todos do Plenário, entre outros).

41.12 Assim, evidencia-se desde já, não cabe razão ao responsável, em caso de eventual descumprimento de determinação do TCU, uma vez que a prática de atos contrários à decisão cautelar, executados no período em que efeitos da deliberação devem ser seguidos, são irregulares, e, portanto, passíveis de aplicação de penalidade. Uma vez que, a despeito de ter conhecimento do andamento da presente representação, a prefeitura de Piancó ocultou informações, fez a abertura do envelope de preços da única empresa habilitada, a SM Construções, Comércio e Indústria Eireli EPP, analisou os preços, adjudicou e homologou o certame, bem como assinou contrato com a mesma empresa em 27/1/2016, há indícios de má-fé e de tentativa de burla a decisões que viessem a ser emitidas por este TCU, fato comprovado pela publicação no DOU, referente ao resultado dos recursos administrativos, no mesmo dia 27/1/2016. Assim, torna-se impossível afirmar que houve boa-fé, por parte da Prefeitura Municipal de Piancó (PB), em todo o procedimento, haja vista a celeridade de abertura e julgamento dos preços da SM Construções, com as respectivas análises, adjudicação, homologação e contratação no mesmo dia, a despeito de estarem cientes das análises de três representações em curso nesta Secex-PE contra o CP 2/2015-Piancó.

41.13 Não cabe razão ao senhor prefeito quanto à afirmação de que as representações foram “meramente procrastinatórias, cujo objeto é esconder suas incompetências, no sentido de não conseguir organizar a documentação necessária para participarem e serem habilitadas”, uma vez que as empresas estavam com os documentos exigidos na ocasião do certame, recorreram e não tiveram as devidas justificativas recebidas a tempo, à exceção da empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (TC 001.435/2016-7) que não apresentou o documento referente ao item 4.1.3.7 do Edital CP 2/2015, relativo à exigência de apresentação de Certificado de Formação de Blaster expedida por instituição Competente.

41.14 Apesar de não justificar os itens exigidos no edital e que restringiram a competitividade do certame, o senhor prefeito não apresentou razões nem argumentos para as diversas exigências combatidas pelos representantes, limitando-se a dizer que estavam em consonância com o art. 27 da Lei 8.666/1993, numa alegação por demais evasiva e lacônica, enquanto abaixo passa-se a analisar cada item do Ofício 108/2016-TCU/SECEx-PE (peça 25), relativo à oitava:

Item 1: Pagamento de R\$ 300,00 pela aquisição do Edital da Concorrência Pública 2/2015

41.15 Quanto à cobrança de R\$ 300,00 para a aquisição do edital, conforme item 1.2 do Edital (peça 44, p. 21), a resposta do senhor prefeito não esclarece, justifica nem dirime a irregularidade, uma vez que o art. 32, § 5º da Lei 8.666/1993 determina que “Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida”. Uma vez que cópias do Edital CP 2/2015-Piancó foram remetidas por correio eletrônico, não havia cabimento para a cobrança desses R\$ 300,00.

41.16 Apesar de ser uma falha, não se entende que essa questão isoladamente teria gravidade ou materialidade suficiente para provocar restrições à participação no certame e, por conseguinte, seria motivo para se anular a licitação. Contudo, como será demonstrado, o significativo conjunto de falhas, incluindo esta, embasará proposta de determinação de anulação do contrato para as obras, bem como de audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira por ter sido exigido o pagamento à prefeitura do valor de R\$ 300,00 pela aquisição do edital da Concorrência Pública 2/2015, enviado por correio eletrônico, contrariando o disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993, o que comprometeu e restringiu o caráter competitivo do certame, em descumprimento ao art. 3º, § 1º, inciso I da mesma lei.

Item 2: Ausência de resposta da comissão de licitação às impugnações de cláusulas do Edital

41.17 Quanto à ausência de resposta ou de motivação adequada e correta por parte da comissão de licitação às impugnações de cláusulas do Edital da Concorrência Pública 2/2015 feitas pelas empresas Conserv Construções e Serviços Ltda., Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME e Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., contrariando o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993, o material em anexo enviado pela prefeitura evidencia que, em verdade, foram apresentadas impugnações ao edital por seis empresas, sendo que delas, três representaram perante o TCU.

41.18 As três impugnações ao edital apresentadas pela Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME (TC 000.349/2016-0), pela Conserv Construções e Serviços Ltda. (TC 001.312/2016-2) e pela Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (TC 001.435/2016-7), foram rejeitadas por intempestividade, conforme relatórios datados de 29/12/2015 (peça 46, p. 38-40, 46-48 e 61-63), embora essas impugnações tenham sido apresentadas e protocoladas no mesmo dia 29/12/2015 (peça 44, p. 100 e 141, peça 45, p. 60), portanto dentro do prazo legal para as impugnações, senão vejamos.

41.19 Desde já ressalta-se que houve seis pedidos de impugnação ao Edital 2/2016-Piancó, sendo todos eles julgados improcedentes, quatro por intempestividade (peça 46, p. 38-40, 42-44, 46-48 e 61-63). Todos os pedidos foram negados sem evidências das razões que motivaram os indeferimentos gerais, o que, segundo o documento apresentado na representação (peça 1, p. 71), ocorreu apenas em 5/1/2016, um dia após a realização da abertura dos envelopes de habilitação das três empresas que conseguiram entrar na sala onde foi realizado o evento.

41.20 Os três indeferimentos das impugnações ao edital propostas pelas representantes contêm teores similares e imprecisos e foram redigidos, pelo que se depreende dos autos (peça 46, p. 38-40, 46-48 e 61-63), na mesma data de entrega das impugnações, em 29/12/2015, mas publicados no DOU apenas em 5/1/2016 (peça 46, p. 78), portanto após a realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação. Quanto às justificativas das intempestividades se tem apenas o seguinte (peça 46, p. 40, 48 e 63):

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital é bastante claro e conciso no sentido do prazo, onde as empresas licitantes têm de estar aptas a estas normas, para não descumprir as normas do edital, semelhante as da Lei 8.666/93.

41.21 A despeito da forma lacônica pela qual fora alegada a intempestividade de cada licitante, em verdade essa intempestividade não procede, uma vez que o item 10.3 do Edital CP 2/2015-Piancó, que é o estatuto que rege todo o procedimento licitatório, prevê (peça 2, p. 1, peça 44, p. 52):

10.3 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração, a Licitante que não o fizer até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, conforme preceitua o artigo 41 e parágrafos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

41.22 Ora, se a abertura dos envelopes estava prevista para a manhã do dia 4/1/2016, uma segunda-feira, primeiro dia útil do ano de 2016, as interposições de impugnações ao edital, nos termos do art. 10.3 do Edital CP 2/2015-Piancó, poderiam ser efetivadas até o dia 30/12/2015, uma vez que aquela quarta-feira e o dia 31/12/2015, uma quinta-feira, eram dois dias úteis anteriores ao dia 4/1/2016. Evidencia-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) em agravo regimental no recurso extraordinário com agravo 846594-DF assim se pronunciou:

O prazo adicional (ou complementar) a que se refere o art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, por não traduzir um novo lapso temporal, constitui simples prorrogação do prazo inicial e que, por ser

contínuo, não se suspende nem se interrompe, ao longo de seu curso, em razão de feriados, sábados e domingos, exceto se o respectivo termo final (*dies ad quem*) recair em feriado ou **em dia em que não haja expediente** forense normal, caso em que se considerará prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC. Precedentes (STF e STJ).

41.23 Dessa forma, se o próprio STF reconhece que o dia em que não haja expediente, embora seja um dia útil, como o dia 31/12/2015, é motivo para a prorrogação de prazo, resta patente que aquele dia 31/12/2015, mesmo que não tivesse expediente na sede da municipalidade de Piancó-PB, foi um dia útil e, portanto, deve ser computado na contagem dos dias úteis que antecederam a abertura dos envelopes, segundo previsto no item 10.3 do edital CP 2/2015-Piancó, além de ainda se ter o disposto no art. 110 da Lei 8.666/1993, que explicita a regra de contagem de prazos em licitações, conforme segue:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

41.24 Ademais, esclarece-se que não pode ser usado no julgamento das impugnações ao Edital CP 2/2015-Piancó o seu item 10.1. Esse item, além de erroneamente tratar a concorrência pública em questão por “tomada de preços”, define que “Dos atos da Administração praticados no presente tomada de preços caberá recurso na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações” (peça 1, p. 135).

41.25 Ora, o art. 109 da lei de licitações trata de outros casos distintos de impugnações ao edital, tais como: “a” habilitação ou inabilitação do licitante; “b” julgamento das propostas; “c” cancelamento ou revogação da licitação; “d” indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; “e” rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei 8.666/1993; “f” aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa. Assim sendo, não pode, de fato, servir esse item 10.3 como fundamento para a improcedência das impugnações ao Edital 2/2016-Piancó, devendo, portanto, eventuais improcedências baseadas no item 10.1, ou no art. 109 da lei 8.666/1993, serem consideradas ilegais.

41.26 Assim, devido a mais essa irregularidade na licitação em tela, serão propostas a determinação de cancelamento do Contrato 3/2016, bem como as audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda, Prefeito Municipal de Piancó-PB, e João Paulo Alves Pereira, presidente da comissão de licitação, por não terem sido acatadas as tempestivas interposições de impugnações das empresas, não terem sido elas devidamente analisadas nem terem sido fornecidas motivações adequadas às impugnações das empresas Conserv Construção e Serviços, Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações ME e da Coenco – Construção, Empreendimentos e Comércio, em desacordo com o item 10.3 do Edital CP 2/2015-Piancó.

Item 3: Ausência de motivação adequada para a improcedência das impugnações ao Edital

41.27 Estudando-se as duas únicas impugnações que foram apresentadas em 28/12/2015 e admitidas pela CPL-Piancó, embora as respectivas empresas não tenham representado junto ao TCU, constata-se que as respostas às licitantes (peça 46, p. 50-59 e 65-75) foram compostas exclusivamente por argumentos genéricos, como os utilizados na resposta do senhor prefeito à recente oitava deste TCU (peça 44, p. 1-18). Não foram abordados os pontos específicos das impugnações, mas apenas afirmado que não haveria “qualquer ilegalidade nas exigências de habilitação previstas no edital...” e que haveria embasamentos legais para tais exigências, sem demonstrar efetivamente a necessidade das exigências restritivas apostas nos itens 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.1.3.6 e 4.1.3.7 do edital.

41.28 Pelo exposto, constata-se que a Prefeitura Municipal de Piancó e o presidente da CPL, senhor João Paulo Alves Pereira, que assinou os indeferimentos de impugnações, cometeram ato

ilegal, por contrariarem o princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo, vindo a ser proposta, portanto, as audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, por não terem sido analisados com prudência, objetividade e impessoalidade as tempestivas interposições de recursos das empresas Conobre Engenharia Ltda. e Construtora Galvão Marinho Ltda., em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993.

Item 4: Cerceamento da participação de empresas por meio horário indevido

41.29 Quanto ao item 4 do Ofício 108/2016-TCU/SECEx-PE (peça 25), relativo à oitava e ao cerceamento da participação de empresas por meio de impedimento de credenciamento e de entrega de envelopes de habilitação e de propostas, devido ao fato de que o horário previsto para os atos no preâmbulo do edital seria o de Brasília, e não o local de Piancó (PB), enquanto na publicação do extrato da licitação no DOU de 2/12/2015 estava expresso apenas 9:00 horas, sem qualquer menção ao horário de Brasília, causa espécie o fato de o senhor prefeito sequer tê-lo mencionado em sua resposta à oitava.

41.30 Os impedimentos de credenciamento e de permissão para as entregas de envelopes de habilitação, tanto no caso da Conserv Construções e Serviços Ltda., que alega, e registrou em Boletim de Ocorrência na Delegacia Municipal de Piancó (peça 2, p. 9), que estava no local “por volta das 8:00 horas” e que não fora convocada para entrar no recinto da licitação com outras duas empresas, como no caso da empresa Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME, que não menciona o horário de sua chegada, mas que foi antes das 9:00 horas, horário local, o procedimento da Prefeitura Municipal de Piancó (PB), ocasionou confusão e culminou, devido a um excesso de formalismo, em restrição à participação na licitação, uma vez que, pelo menos, quatro empresas foram impedidas de entregar os seus envelopes, enquanto apenas três puderam entrar na sala.

41.31 O cerceamento não é aceitável, uma vez que na capa do Edital CP 2/2015-Piancó (peça 44, p. 19) está expresso o seguinte: “Abertura: 04/01/2016 às 09H”, sendo este o primeiro lugar de onde se tem informação do horário de abertura do certame. Ainda se tem que, o horário previsto para o recebimento dos envelopes está expresso no preâmbulo do mesmo edital (peça 44, p. 20) da seguinte forma: “impreterivelmente até as 9:00h do dia 4 de janeiro de 2016”, numa linha da primeira página, enquanto o fato de se tratar de “horário de Brasília”, incomum no Nordeste do Brasil, que não tem horário de verão, está três linhas abaixo. Essa diferença inquestionavelmente causou dúvidas, desorientações e induziu a erro alguns licitantes, causando suas ausências às 8:00 horas, pelo horário de Piancó (PB), na sala da CPL. Ressalta-se aqui que o próprio extrato no Diário Oficial da União (DOU) de 2/12/2015 (peça 12) informou que a licitação seria às 9:00 horas, sem qualquer menção ao horário de Brasília. Essa exigência de horário de Brasília e o extremo rigor no procedimento em 4/1/2016 restringiram a participação de licitantes e ocasionaram o recebimento de apenas três envelopes de licitantes, enquanto, no mínimo, outros três, conforme BO (peça 2, p. 9) registrado na delegacia de Piancó (PB), estavam na prefeitura por volta desse horário.

41.32 Ademais, conforme está explicitado na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Piancó (PB), <http://www.pianco.pb.gov.br/perguntas-frequentes/> (peça 10), tem-se que:

Qual o horário de funcionamento dos órgãos municipais?

Horário de atendimento: de 8:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00, exceto feriados nacionais, estaduais e municipais. Aos sábados e domingos não há atendimento.

41.33 Evidentemente, como o expediente da prefeitura começa às 8:00 horas da manhã, portanto 9:00 horas em Brasília no verão, não poderiam os licitantes entregarem, impreterivelmente, os seus envelopes até essa hora. Para todos que consultam ou conhecem o horário de funcionamento da Prefeitura de Piancó (PB) fica claro que antes das 8:00 horas a

prefeitura não tem atendimento, portanto não poderiam entregar a documentação antes desse horário.

41.34 Se, excepcionalmente, para esta CP 2/2015-Piancó a prefeitura municipal abriu as suas portas antes das 8:00 horas, horário local, no primeiro dia útil do ano, uma segunda-feira, tal fato ocasionaria dúvidas, confusões ou outros problemas, fato que pode, inclusive, levantar questões sobre o objetivo dessa rígida exigência de receber os envelopes dos licitantes, impreterivelmente, antes do horário de abertura e de funcionamento da Prefeitura Municipal de Piancó (PB).

41.35 A estipulação de um horário incomum pela prefeitura gerou clara restrição ao caráter competitivo do certame, pois, devido à situação atípica de horário, receberam, no máximo, apenas metade dos envelopes de habilitação e de propostas que teriam recebido se estendessem o recebimento por apenas mais quinze minutos, para o bem da Administração Pública. Não se conhece o número total de licitantes que por ventura, devido a esse detalhe de horário do edital, chegaram às 9:00 horas, horário de Piancó (PB) e não puderam entregar suas habilitações e propostas.

41.36 Ainda, conforme consta do BO (peça 2, p. 9), a Conserv Construções e Serviços Ltda., bem como representantes da Conobre Engenharia e da Viga Engenharia estavam na prefeitura “por volta das 8:00 horas” da data especificada e “ficaram aguardando o chamamento”, mas como não foram chamadas até as 8:15 horas, “resolveram adentrar na sala da Comissão Permanente de Licitação e ao entrar depararam com a Licitação já ocorrendo, tentaram fazer a entrega dos envelopes das empresas, não sendo possível, tendo em vista o presidente da Comissão alegar que as Empresas estavam atrasadas 15 minutos”. O fato de, alegadamente, estarem três empresas aguardando no prédio em que estava sendo realizada a licitação, sem que fossem chamadas para adentrar o recinto da licitação, seguida da recusa, por parte do presidente da comissão de licitação, senhor João Paulo Alves Pereira, indica um excesso de formalismo prejudicial ao interesse público.

41.37 A Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes de Habilitação, marcada para as 9:00 horas da manhã, horário de Brasília, não foi remetida a esta Secex-PE, o que deixou de atender à requisição expressa no item “a” do Ofício 109/2016-TCU/SECEX-PE (peça 19), relativo à diligência, que solicitou “cópia, de capa a capa, do Processo Administrativo 280/2015”. Assim, não se pode constatar a hora que foi registrada nessa ata, se o horário de Piancó (PB) ou de Brasília (DF).

41.38 Por essa irregularidade, que provocou o cerceamento na participação de interessados no procedimento licitatório em tela, serão propostas a determinação de anulação do Contrato 3/2016, com base no reconhecimento do Supremo Tribunal Federal quanto à competência deste TCU para *determinar* a anulação de *contrato*, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no caso de a *licitação* de que se originou estiver manchada pela ilegalidade (MS 23.555), bem como as audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, por terem incluído, admitido e tolerado, no ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), condições de horário que comprometeram, restringiram ou frustraram o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Item 5: Exigência do item 4.1.3.5 quanto à comprovação de profissional qualificado

41.39 No que tange o quinto item do Ofício 108/2016-TCU/SECEX-PE (peça 25), relativo à oitiva, que trata da exigência constante do item 4.1.3.5 do Edital CP 2/2015-Piancó, relativa à necessária comprovação de que cada licitante possua no quadro funcional da empresa profissional de nível superior engenheiro civil ou outro profissional devidamente reconhecido pelo CREA, sem indicar que tal comprovação pode ser efetuada por meio de apresentação de

contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista, o senhor prefeito também não se pronunciou especificamente.

41.40 Conforme trecho do voto condutor do Acórdão 3.291/2014-TCU-Plenário, tem-se:

De acordo com a jurisprudência do TCU, tais restrições são excessivamente restritivas ao caráter competitivo do certame e não atendem às finalidades almejadas pela Constituição e pela Lei. Ao dar concretude à diretriz fixada pelo artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, segundo a qual a licitação de obras, serviços, compras e alienações devem ser precedidas de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o Tribunal firmou entendimento de que as condições de comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, previstas no artigo 30, inciso II, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o ambiente concorrencial das licitações. Nesse diapasão, cito os Acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.110/2007, 2.553/2007, 141/2008, 2.382/2008 e 1.043/2010, todos do Plenário.

Nessa toada, a qualificação técnico-profissional deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante. Dessa forma, a proibição à forma de contratação de prestação de serviços por empreitada ou por prazo determinado prevista no Edital reduziria a possibilidade de as empresas licitantes contarem com profissional capacitado para realização dos serviços a serem avençados com a Administração, o que lhes importaria gastos desnecessários com a contratação antecipada e por prazo indeterminado.

41.41 Nesse diapasão, também serão propostas a determinação de anulação do Contrato 3/2016, bem como as audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, por terem sido incluídas, admitidas e toleradas, no item 4.1.3.5 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piencó (PB), condições que, ao exigir comprovação de que cada licitante possuísse no seu quadro funcional profissional de nível superior, sem indicar que tal comprovação pode ser efetuada por meio de apresentação de contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista, comprometeram, restringiram ou frustraram o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU contrária à exigência da necessária comprovação de liame do profissional com o quadro permanente da empresa licitante, a exemplo do Acórdão 3.291/2014-TCU-Plenário.

41.42 Quanto às diversas exigências relacionadas à capacidade técnico-operacional expostas no item 4.1.3.5 do Edital CP 2/2015-Piencó (peça 44, p. 29), ela também é irregular e descabida por apresentar níveis de detalhes de especificações que são claramente restritivas e de origem irregular, como será comprovado mais adiante.

41.43 Novas irregularidades no Item 4.1.3.4 do Edital CP 2/2015-Piencó (peça 44, p. 28)

41.43.1 Face à gravidade de irregularidades encontradas quando da confrontação do item 4.1.3.4 do Edital CP 2/2015-Piencó (peça 44, p. 28) com as comprovações de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, apenas possível após o recebimento da resposta da SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP à oitiva, essas serão tratadas com destaque, passando-se, inicialmente, a transcrever os tópicos considerados de maior relevância desse item, *ipsis litteris*, a seguir:

- a) SELIM PVC 90G C/ TRAVAS NBR 10569 P/ REDE COLET ESG DN 150X100MM
- b) LOCAÇÃO DE ADUTORAS, COLETORES TRONCO E INTERCEPTORES - ATÉ DN 500 MM, INCLUSIVE TOPOGRAFO

- c) CADASTRO DE ADUTORAS. COLETORES E INTERCEPTORES - ATÉ DN 500 MM, INCLUSIVE TOPOGRAFO E DESENHISTA
- d) ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELASTICA - DN 150 P/ESGOTO, INCLUSIVE TRANSPORTE
- e) CONCRETO ARMADO FCK 30 MPA
- f) SINALIZAÇÃO ABERTA S/ILUMINACAO E C/ILUMINAÇÃO P/SEGURANCA TRANSITO VEÍCULOS/PEDESTRES.
- g) ESCAVACAO MANUAL DE VALA EM MATERIAL DE 1A CATEGORIA IGUAL OU SUPERIOR 1,5M EXCLUINDO ESGOTAMENTO / ESCORAMENTO
- h) COLCHAO DE AREIA, INCLUSIVE MAO-DE-OBRA DE ESPALHAMENTO, TRANSPORTE COM CARRO DE MAO E FORNECIMENTO COMERCIAL

41.43.2 Várias dessas exigências expostas no item 4.1.3.4 do Edital CP 2/2015-Piancó têm textos de idênticos teores, formas, espaçamentos, nomenclaturas e abreviações encontrados na Declaração de Conclusão de Obra fornecido pela Prefeitura Municipal de Quixaba (PB) para a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP datado de 14/1/2015 (peça 49, p. 72-74), portanto antes da elaboração do Edital CP 2/2015-Piancó, pela Prefeitura Municipal de Quixaba (PB), conforme segue:

41.43.3 O item 4.1.3.4 “a” do edital, acima apresentado, encontrou a sua provável fonte no texto expresso no tópico “B” 2.3 (peça 49, p. 73) da mencionada declaração da Prefeitura Municipal de Quixaba (PB), uma vez que ali está assim grafado: “SELIM PVC 90G C/ TRAVAS NBR 10569 P/REDE COLET ESG DN 150X100MM”, exatamente igual à do edital. Cabe ressaltar que expressão “90G”, em lugar de “90”, que é a grafia correta e usual, nos dois textos, evidencia a correlação entre eles, principalmente se somados às demais evidências que se seguem.

41.43.4 Nesse tópico a SM Construções comprovou a execução de apenas 23 unidades, uma vez que a outra declaração relativa a 73 unidades de “Selim 90 JE DN (150x100) mm” são nominais à empresa MK Construções, CNPJ 06.074.105-0001-71 (peça 49, p. 99) e não poderiam servir na licitação em tela, uma vez que essa comprovação é da empresa, não do responsável técnico. Além disso, não foi encontrado nos quadros de composição de preços da obra qualquer menção à utilização de selim, que é uma peça de PVC utilizada em instalações de redes de esgoto com acoplamento ajustável, isto é, com regulagem do diâmetro externo da tubulação. Assim, por não ter sido efetivamente demonstrada na obra em questão a utilização de selim, não configura item merecedor de destaque e de configurar no rol de itens de maior relevância, sendo um claro indício de direcionamento a um atestado que a empresa SM Construção poderia apresentar no certame.

41.43.5 Desde já ressalta-se que será proposta a oitava da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP por ter apresentado, como qualificação de sua capacidade técnica um documento que pertencia a outra empresa, no caso a MK Construções, CNPJ 06.074.105-0001-71, não lhe sendo imputado o crédito pela aplicação de 73 unidades de selins.

41.43.6 Ressalta-se que o instrumento para o exercício do direito de defesa para a empresa, em caso de eventual declaração de inidoneidade, nos moldes do art. 46 da Lei 8.443/1992 e do art. 271 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), é a oitava, conforme se depreende dos votos dos Acórdãos 531, 657 e 990, todos de 2016 e emitidos pelo Plenário deste TCU. A título de exemplo, o voto do Acórdão 531/2016-TCU-Plenário evidencia:

9. Ainda segundo a unidade técnica, tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 271 do Regimento

Interno/TCU, as pessoas jurídicas arroladas na irregularidade relativa ao “pagamento de serviços e compras não efetivados”, foram ouvidas em oitiva para que, caso desejassem, apresentassem razões de justificativa.

10. Foram enviadas oitivas às 54 pessoas jurídicas arroladas na irregularidade, em razão da emissão de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

41.43.7 O item 4.1.3.4 “b” do edital, por sua vez, tem sua provável origem no tópico “A” 1.2 (peça 49, p. 72) da mesma declaração da Prefeitura Municipal de Quixaba (PB) para a empresa SM Construções, onde está exatamente descrito: ”LOCAÇÃO DE ADUTORAS, COLETORES TRONCO E INTERCEPTORES - ATÉ DN 500 MM, INCLUSIVE TOPOGRAFO”.

41.43.8 O item 4.1.3.4 “c” do edital está igual ao encontrado no tópico “A” 4.1 (peça 49, p. 72) da mesma declaração da Prefeitura Municipal de Quixaba (PB), que atesta 291,00 metros de “CADASTRO DE ADUTORAS. COLETORES E INTERCEPTORES - ATÉ DN 500 MM, INCLUSIVE TOPOGRAFO E DESENHISTA. Aqui, ocorre, além de todas as semelhanças, o mesmo erro nos dois textos comparados quanto à errada grafia da palavra “TOPOGRAFO”, sem acento agudo.

41.43.9 Quanto ao item 4.1.3.4 “d” do edital, o texto tem apenas uma pequena diferença frente ao tópico “A” 3.1 (peça 49, p. 72) da declaração da Prefeitura Municipal de Quixaba (PB), uma vez que falta na exigência editalícia a primeira palavra da declaração, ou seja, “FORNECIMENTO”, porque na declaração de Quixaba está expresso: “FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELASTICA - DN 150 P/ESGOTO, INCLUSIVE TRANSPORTE. Note-se que a semelhança chega ao ponto de os dois textos apresentarem a palavra “Elastica” sem assento agudo.

41.43.10 As exigências editalícias quanto aos itens 4.1.3.4 “e” e “f” encontram satisfações por parte da empresa SM Construções em outros documentos da peça 49, mas não expressos de forma exatamente iguais, por serem objetos comuns em qualquer obra de saneamento urbano.

41.43.1.11 O item 4.1.3.4 “g” encontra o seu correlato no tópico “A” 2.1 (peça 49, p. 72) da prévia declaração da Prefeitura Municipal de Quixaba (PB), expresso nesta da seguinte forma: “ESCAVACAO MANUAL DE VALA EM MATERIAL DE 1A CATEGORIA ATÉ 2,00M EXCLUINDO ESGOTAMENTO I ESCORAMENTO”. Aqui nota-se apenas a diferença de que a exigência do edital foi de “IGUAL OU SUPERIOR 1,5M”, enquanto na declaração a SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP teria executado escavações “ATÉ 2,00M”. A despeito dessa mudança no texto, o fato de a prefeitura de Piancó ter exigido “ESCAVACAO”, sem a correta acentuação gráfica, ter expresso “1A” para significar “1ª” e ainda escrever o final, “EXCLUINDO ESGOTAMENTO / ESCORAMENTO”, exatamente igual ao grafado na declaração da empresa, as evidências de cópia também são inquestionáveis.

41.43.12 A exigência do item 4.1.3.4 “h” é exatamente escrita, inclusive com todos os erros ortográficos, como no tópico “A” 2.5 (peça 49, p. 72) e “B” 1.4 (peça 49, p. 73) da declaração de Quixaba (PB), onde está evidenciado: “COLCHAO DE AREIA, INCLUSIVE MAO-DE-0BRA DE ESPALHAMENTO, TRANSPORTE COM CARRO DE MAO E FORNECIMENTO COMERCIAL”.

41.43.13 Frente à flagrante cópia de atestados da empresa licitante que venceu o certame nos subitens exigidos na comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante do Edital CP 2/2015-Piancó, serão propostas as audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, além da oitiva da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, por haver no processo da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de atestado,

tais como a Declaração de Conclusão de Obra fornecido pela Prefeitura Municipal de Quixaba (PB) para a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP datado de 14/1/2015 (peça 49, p. 72-74), por exemplo, antes da licitação, seguido de cópia de suas especificações no item 4.1.3.4 do Edital CP 2/2015-Piancó, o que frustrou ou fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993.

41.44 Novas Irregularidades no Item 4.1.3.5 do Edital CP 2/2015-Piancó (peça 44, p. 29).

41.44.1 Também o item 4.1.3.5 do edital, relativo à demonstração da capacitação técnico-profissional, quando confrontados o edital e atestados apresentados pela empresa SM Construções, evidenciou irregularidades que demandam aprofundamento, uma vez que impõe obrigações restritivas às empresas participantes, no sentido de terem que comprovar execução de obra com detalhes irrisórios e demasiadamente específicos, com evidências de frustração e fraude, mediante ajuste e combinação, do caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, conforme será abaixo explicitado.

41.44.2 As exigências do item 4.1.3.5 do Edital CP 2/2015-Piancó (peça 44, p. 29) para o atestado técnico-profissional, transcritos a seguir, *ipsis litteris*, foram:

- a) LAGOA ANAERÓBIA
- b) TUBO PVC JE (NBR 7362) DN 400 P/ESGOTO
- c) TAMPÃO FERRO DUCTIL CLASSE D400, COM ABERTURA LIVRE DN 600, ARTICULADO, DOTADO DE ANEL ANTI-RUIDO E ANTIVIBRAÇÃO E COM INSCRIÇÃO "CAGEPA ESGOTO" (NBR10158, NBR10159, NBR 10160, EM 124 EUROPEIA)
- d) ESCAVAÇÃO MANUAL VALA 1ª CAT. DE 4 A 6M
- e) COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 95% PROCTOR NORMAL PARA DIQUES LATERAIS DAS LAGOAS
- f) FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TAMPA DE AÇO COM CHAPA DE 1/4" (0.70M X 0.70M), REVESTIDA COM TINTA ANTICORROSIVA.

41.44.3 Conforme já exposto, a exigência de pormenores desse item 4.1.3.5. do Edital CP 2/2015-Piancó é extremamente detalhada e restritiva, uma vez que chega a especificações desnecessárias quanto à demonstração de capacitação técnico-profissional mediante comprovações de Certidões de Acervo Técnico, expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de fatores irrelevantes, tais como ter o profissional trabalhado com tampão de ferro com inscrições da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa), como será demonstrado.

41.44.4 Tal exigência, indevidamente restringiu os licitantes apenas às empresas que já tinham executado serviços de esgotos no Estado da Paraíba, o que contraria o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, que proíbe a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

41.44.5 Mais esse fato ensejará proposta de audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, por ter sido incluído, admitido e tolerado, no item 4.1.3.5 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), item que, ao exigir comprovação de que cada licitante tenha executado serviço com tampa de esgoto que contivesse a inscrição "CAGEPA ESGOTO" contrariou o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, que proíbe a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu

caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

41.44.6 O item 4.1.3.5 “b” do edital CP 2/2015-Piancó, possivelmente encontra a sua fonte no texto expresso no tópico 5.4 (peça 49, p. 110), expedido pela Certidão da Prefeitura Municipal de Pombal e devidamente registrado no Crea da Paraíba (Crea-PB) em favor do responsável técnico, senhor engenheiro Josivaldo Brasileiro de Figueiredo, indicado pela empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP (peça 49, p. 63). Esse tópico 5.4 (peça 49, p. 110), expedido pela Prefeitura Municipal de Pombal e devidamente registrado no Crea da Paraíba (Crea-PB) está escrito da seguinte forma: “TUBO PVC JE (NBR 7362) DN 400 P/ESGOTO”, portanto exatamente igual ao texto exigido no item 4.1.3.5 “b” do edital.

41.44.7 Essa exigência de qualificação técnico-profissional para trabalhar com tubo de PVC com junta elástica no diâmetro de 400 milímetros (mm) para esgoto causa espécie, uma vez que, após pesquisa na planilha de insumos da proposta da empresa SM Construções (peça 49, p. 198-220), bem como na sua planilha de composições para a CP 2/2015-Piancó (peça 49, p. 221-258), na sua respectiva planilha de orçamento (peça 48, p. 288-296) e demais documentos auxiliares apresentados pela empresa, não se encontrou a aplicação de tubo de PVC com junta elástica de 400 mm para esgotos, salvo pelo total de R\$ 419,55 utilizados em assentamentos de tubos “FoFo” com Junta elástica (peça 49, p. 278 e 280), que tem especificação diversa. Tal fato indica que a exigência prevista no item 4.1.3.5 “b” do edital não poderia estar na relação de itens referentes a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/1993, § 1º e 2º.

41.44.8 Para o texto da exigência do item 4.1.3.5 “c” do edital CP 2/2015-Piancó, indubitavelmente, a fonte foi o tópico 4.3.4.1.2 da declaração em favor do responsável técnico, engenheiro civil Josivaldo Brasileiro de Figueiredo, da empresa SM Construções, fornecida pelo atestado do Crea-PB (peça 49, p. 98), que contém: “Tampão de ferro dúctil classe D400, com abertura livre DN 600 mm, articulado, dotado de anel anti-ruído e anti-vibração com inscrição ‘CAGEPA ESGOTO’.”

41.44.9 Quanto ao fornecimento e assentamento de tampa de aço com chapa de 1/4” (0,70 m x 0,70 m), revestida com tinta anticorrosiva, segundo a exigência do item 4.1.3.5 “f” do edital, essa exigência também contraria os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993, uma vez que na planilha de composição de custos da obra de Piancó, apresentada pela empresa SM Construções, foram detectadas apenas duas unidades dessa tampa e o valor oferecido pela empresa foi de R\$ 316,84 (peça 49, p. 268), o que evidencia a falta de relevância e de valor significativo do objeto da licitação.

41.44.10 Apesar dessa exigência ser incabível, ela integrava o Edital 2/2015-Piancó e, seguindo a excessiva formalidade praticada em todo o procedimento pelo senhor João Paulo Alves Pereira, presidente da CPL-Piancó, em todas as inabilitações e desqualificações de licitantes, anteriormente registradas, a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, a despeito de não ter comprovado observância da exigência do item 4.1.3.5 “f”, segundo os documentos juntados aos autos (peça 49), não foi desqualificada, o que demonstra um julgamento em desconformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, explicitado no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993, o que motivará a proposta de audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira.

41.44.11 Pelo exposto, tem-se que ocorreram diversas irregularidades, tanto na indevida exigência de comprovação de itens que não tinham relevância nem valor significativo no objeto

da licitação, que foram provavelmente copiados de declarações da própria SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, o que pode configurar fraude à licitação, bem como a falta de comprovação por parte da licitante vencedora do certame de que atende a itens do Edital CP 2/2015-Piancó, além do direcionamento da licitação e cerceamento da participação de empresas, fatos que serão devidamente considerados na proposta de encaminhamento desta instrução.

41.44.12 Dessa forma serão propostas, com base no que foi acima apresentado em relação ao item 4.1.3.5 do edital, as audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, por terem sido incluídas, admitidas e toleradas, no item 4.1.3.5 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), indevidas exigências de comprovação de itens que não estavam relacionados a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em inobservância dos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

41.44.13 Também serão propostas as audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, por não ter sido desclassificada a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, que não comprovou o atendimento do item 4.1.3.5 “f” do Edital CP 2/2015-Piancó, mesmo sendo ele indevidamente exigido no edital, por que atentaram contra os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos insculpidos no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993.

41.44.14 E, finalmente, em relação ao item 4.1.3.5 do edital, serão propostas as audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, além da oitiva da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, devido a indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de atestados, tais como a Certidão da Prefeitura Municipal de Pombal, devidamente registrada no Crea da Paraíba (Crea-PB) em favor do responsável técnico (peça 49, p. 110), por exemplo, antes da licitação, seguido de cópia de suas especificações no item 4.1.3.5 do Edital CP 2/2015-Piancó, o que frustrou ou fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993.

Item 6: Exigência do item 4.1.3.6 quanto à comprovação de profissionais sem justificativas

41.45 No que tange às exigências constantes do item 4.1.3.6, de comprovar que possui no quadro técnico da empresa (empregado ou contratado com contrato registrado em cartório competente) profissionais de nível superior engenheiro de segurança no trabalho, engenheiro ambiental e engenheiro de minas ou geólogo, sem a justificativa baseada no art. 30 da Lei 8.666/1993, §§ 1º e 2º, relacionado a parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, também não houve pronunciamento específico do senhor prefeito em sua resposta à oitiva.

41.46 Sobre essa exigência constante do item 4.1.3.6 do edital (peça 44, p. 29) há entendimento desta corte de contas, conforme o Acórdão 2.170/2008 – TCU – Plenário, no sentido de que as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devam se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, além de diversos outros acórdãos que se alinham no mesmo sentido, como: Acórdãos 167/2001, 1.284/2003, 697/2006, 1.332/2006, 1.771/2007, 2.396/2007, 800/2008 e 1.908/2008, todos do TCU – Plenário.

41.47 O Edital CP 2/2015-Piancó, entretanto, não justifica a necessidade de tal qualificação profissional para a execução do objeto, o que teria contrariado o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993. A exigência não estaria baseada, portanto, em parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, os quais deveriam estar definidos no instrumento convocatório, conforme estabelece o § 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993. Outra decisão do TCU

esclarece (Acórdão 607/2008 – Plenário – TCU):

Não há na Lei nº 8.666/93, nem nas normas dos órgãos reguladores afetos a área, amparo legal para se exigir das licitantes que tenham em seus quadros de pessoal profissional da área de engenharia de segurança do trabalho. Ademais, não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, de modo a fundamentá-la, demonstrando-se, de forma inequívoca, sua necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado, como fator essencial de comprovação da capacidade técnica dos interessados. Nesse sentido, não é possível afastar a restrição ao caráter competitivo que a mencionada exigência impôs ao certame, com a consequente inobservância dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

41.48 Essa irregularidade também ensejará proposta de determinação de anulação do Contrato 3/2016, bem como as audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, por terem sido incluídas, admitidas e toleradas no item 4.1.3.6 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piarcó (PB) condições dos licitantes quanto à comprovação de qualificação técnico-profissional sem que estejam devidamente justificadas e sem que estejam restritas às parcelas que sejam, cumulativamente, maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em inobservância dos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Item 7: Exigência do item 4.1.3.7 quanto à comprovação de profissional Blaster

41.49 O senhor prefeito também não se manifestou quanto à exigência constante do item 4.1.3.7 de que a licitante apresente através de vínculo (empregatício ou contrato de prestação de serviços registrado em cartório competente) profissional habilitado na área de explosivo blaster, além do engenheiro de minas ou geólogo, sem a justificativa baseada no art. 30 da Lei 8.666/1993, § 1º e 2º, alegando apenas a “complexidade da obra e a necessidade desmonte de rocha em perímetro urbano”.

41.50 Entende-se, de fato, que essa exigência constante do item 4.1.3.7, relativa a profissional habilitado na área de explosivo blaster, além do engenheiro de minas ou geólogo, também não foi devidamente justificativa, uma vez que a mera alegação de “complexidade da obra e a necessidade desmonte de rocha em perímetro urbano” não é suficiente para tal exigência e não atende ao art. 30 da Lei 8.666/1993, § 1º e 2º, principalmente porque o edital não definiu explosões como parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, o que impossibilita as exigências de comprovação de o licitante possuir especialista habilitado na área de explosivo “blaster” em seu quadro.

41.51 Tem-se ainda que, conforme Anexo V da representação da empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (TC 001.435/2016-7, peça 1, p. 218), das três empresas admitidas no certame, duas empresas foram inabilitadas sob a justificativa de que “4.1.3.7 Blaster não atendeu as exigências do edital”, o que sugere que tal exigência pode ter caráter essencialmente restritivo, ao passo que a real necessidade de um perito em explosivos para uma obra de esgotamento sanitário, além de não ter sido definida como parcela de maior relevância, não restou justificada a contento.

41.52 De modo a se conhecer a complexidade de um blaster, tenha-se em mente que foi o Decreto Federal 3.665/2000, da Presidência da República, que *estabeleceu as normas necessárias à correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas que envolvam produtos controlados pelo Exército, ao passo que a função de blaster foi definida por esse mesmo Decreto Presidencial (DP) nos seguintes termos: “elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas”*.

41.53 Esse mesmo DP 3.665/2000 estabelece, em seu artigo 34, que: “São atribuições das Secretarias de Segurança Pública: ... XII – fornecer, após comprovada a habilitação, o atestado de Encarregado do Fogo (Blaster)”. Desta forma, as atividades e atribuições de um blaster são

estabelecidas em Decreto Presidencial, controlados pelo Exército Brasileiro e que devem ter habilitação comprovada pela Secretaria de Segurança Pública. Sendo assim, a liberação de carteira de blaster apenas é efetivada pela Secretaria de Segurança Pública caso o profissional tenha participação e aprovação em curso de formação específico e possua vínculo empregatício na área de mineração, o que indica que tais profissionais contratados não são comuns de se encontrar antes de uma empresa ter o real conhecimento de suas reais necessidades.

41.54 Atente-se ao fato de que o item 4.1.3.7 do Edital CP 2/2015-Piancó (peça 44, p. 29-30) exige:

...é necessário que a licitante apresente através de vínculo (empregatício ou contrato de prestação de serviços registrado em cartório competente) profissional habilitado na área de explosivo "Blaster" com a apresentação de Certificado de Formação de Blaster expedida por instituição Competente. O presente certificado deverá ter um conteúdo programático com as descrições mínimas exigidas; ELEMENTOS DO PLANO DE FOGO, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, MANUSEIO E DESTRUIÇÃO DAS SUBSTANCIAS EXPLOSIVAS, e será apresentado em original ou através de cópia autenticada por cartório competente.

41.54.1 Chama a atenção o fato de a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP atender exatamente às exigências, uma vez que apresenta um Contrato de Prestação de Serviços (peça 49, p. 133) com o blaster, senhor José Vieira da Silva, e também apresenta o certificado de formação de blaster, com o conteúdo programático exatamente igual ao exposto junto com o certificado (peça 49, p. 134).

41.54.2 Quanto a esses dois documentos apresentados pela empresa SM Construções, tem-se que avaliar dois aspectos, um para cada documento, conforme segue:

41.54.3 O Contrato de Prestação de Serviços, assinado em 25/11/2015 (peça 49, p. 133), não tem o valor da retribuição ou da remuneração acordada entre a empresa SM Construções e o senhor José Vieira da Silva, sendo evidente que, quer seja no âmbito do Direito Civil, quer seja na seara do Direito do Trabalho, o contrato é eivado de vício, por falta de elemento essencial, isto é, o valor da retribuição ou da remuneração, ao passo que esse mesmo contrato, em sua Cláusula Terceira evidencia: "O Contratado terá uma carga horária de 4 horas durante 5 (cinco) dias na semana", o que configura a prestação de serviços de natureza não eventual a empregador.

41.54.4 Uma das principais distinções entre as figuras próximas do contrato de trabalho e o da prestação de serviço objetiva-se na existência, ou não, de uma situação de subordinação jurídica, típica daquele. Daí que, não obstante a denominação formal utilizada (contrato de prestação de serviços), a prestação de funções, com caráter de permanência e regularidade, em período correspondente a uma carga horária e sujeição a instruções, subsome-se no regime do contrato de trabalho, como no caso em tela.

41.54.5 Assim sendo, o contrato assinado entre a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP e o senhor José Vieira da Silva, na função de blaster, por envolver a prestação de serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste (art. 3º da **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/1943**), **embora, no presente caso o contrato esteja sem o valor da remuneração, submete-se à Justiça do Trabalho e não à Parte Especial da Lei 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, arts. 593 a 709.**

41.54.6 **Assim, foi apresentado, na verdade, um contrato individual de trabalho entre a empresa SM Construções e o senhor José Vieira da Silva, na função de blaster, uma vez que, contrato individual de trabalho é a convenção pela qual uma ou várias pessoas físicas se obrigam, mediante remuneração, a prestar serviços privados a outra pessoa, sob direção desta, sendo imprescindível a estipulação da remuneração, uma vez que a CLT, no seu art. 3º, considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a**

empregador, sob a dependência deste mediante salário, sendo, portanto os requisitos essenciais para a caracterização do emprego: trabalho pessoal, trabalho subordinado, trabalho não eventual e trabalho remunerado, enquanto a falta de um desses requisitos acarreta a inexistência da relação de emprego, e, por consequência, deixa de caracterizar a qualidade de empregado. Dessa forma, o contrato é inaceitável, por ser um contrato que impõe trabalho pessoal, subordinado e não eventual, mas que prescinde de cláusula necessária, que é a remuneração.

41.54.7 Pelo exposto, o contrato de prestação de serviços apresentado na habilitação consiste de um "Contrato Realidade", que é aquele, entre outros, que é firmado entre as partes interessadas, de forma que camufle ou disfarce alguns aspectos, constituindo-se em outro tipo de contrato.

41.54.8 Enquanto isso o art. 9º da CLT, fixa que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação" e, assim, qualquer ato do empregador ou do empregado visando tolher a legislação, afastando-se da realidade fática, é nulo para o mundo jurídico. Assim, o referido contrato do funcionário poderia não ter sido acolhido pela CPL-Piancó para comprovação de habilitação da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP. Entretanto tal fato não ensejará audiência, porque, em primeiro plano, a exigência era irregular.

41.54.9 Quanto à apresentação de mero Certificado de Formação de Blaster expedida por instituição Competente, nos moldes da requisição do item 4.1.3.7 do edital (peça 44, p. 29-30), essa exigência é ineficaz no sentido de comprovar a qualificação do profissional como blaster, conforme segue.

41.54.10 Segundo o já exposto art. 34, XII, do Anexo do Decreto Presidencial 3.665/2000, tem-se que:

Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública

XII - fornecer, após comprovada a habilitação, o atestado de Encarregado do Fogo (Blaster);

41.54.11 No caso específico do Estado da Paraíba (PB), onde se processou a CP 2/2015-Piancó (PB), é a Instrução Normativa 1, de 29 de janeiro de 2013, que define os procedimentos da Gerência Executiva de Armas e Munições (Geam), da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, na fiscalização de material explosivo, da atividade do blaster e do blaster pirotécnico naquele Estado.

41.54.12 Quanto ao blaster, essa Instrução Normativa Geam 1/2013 determina:

Art. 2º A Gerência Executiva de Armas e Munições (GEAM) da Secretaria de Segurança e Defesa Social (SEDS) da Paraíba será a responsável pela emissão da carteira de blaster e blaster pirotécnico, com validade de 2 (dois) anos a partir da data de sua expedição, e cadastrará todos os esses profissionais que atuam no Estado da Paraíba, de acordo com o artigo 34, XII, do R-105.

...

Art. 4º. A carteira de blaster e de blaster pirotécnico, expedida pela GEAM/SEDS, é documento de porte sempre obrigatório para que o profissional atue e trabalhe no Estado da Paraíba, cabendo ao Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba a sua confecção.

Parágrafo único. O blaster e blaster pirotécnico que exercer atividade sem portar a carteira profissional, referida neste artigo, cometerá o crime disposto no artigo 16, III, da Lei n. 10.826/2003 c/c o art. 34, XII, do Decreto de nº 3.665/2000.

41.54.13 Pelo exposto, a obrigatoriedade de apresentação de um mero certificado de formação de Blaster expedida por instituição competente, inserida no item 4.1.3.7 do Edital CP 2/2015-Piancó é ineficaz e indevida, devendo ter sido retirada do edital, conforme interposições de impugnações de cinco empresas, quais sejam: Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. ME (TC 000.349/2016-0, peça 1, p. 23, e peça 46, p. 11), Conserv Construções e

Serviços Ltda. (peça 1, p. 61 e peça 44, p. 144), Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (TC 001.435/2016-7, peça 1, p. 63, e peça 44, p. 119), Construtora Galvão Marinho (peça 44, p. 92) e Leite & Silva Construções e Serviços Ltda. (peça 45, p. 23).

41.54.14 Com base nos argumentos apresentados, e no reconhecimento do Supremo Tribunal Federal quanto à competência deste TCU para *determinar* a anulação de *contrato*, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no caso de a *licitação* de que se originou estiver manchada pela ilegalidade (MS 23.555), serão propostas determinação de anulação do Contrato 3/2016, além das audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, por não terem sido aceitas as impugnações ao item 4.1.3.7 do Edital 2/2015-Piancó, por ser abusivo, indevido, ilegal e restritivo ao certame, sendo a exigência desmotivada de blaster irregular, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993, do art. 34, XII, do Anexo do Decreto Presidencial 3.665/2000 e do art. 2º da Instrução Normativa da Gerência Executiva de Armas e Munições (Geam), da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba.

41.54.15 Também serão propostas as audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, bem como a oitiva da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, devido a indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de Certificado de Formação de Blaster antes da licitação, seguido de cópia, do item 4.1.3.7 do Edital CP 2/2015-Piancó, que exigiu exatamente um certificado de formação de blaster, a despeito de este certificado não qualificar automaticamente a pessoa que participou do respectivo curso, em detrimento da correta exigência de carteira que, no caso da Paraíba, deveria ser emitida pela Gerência Executiva de Armas e Munições (GEAM) da Secretaria de Segurança e Defesa Social daquele Estado, nos termos do art. 34, XII, do Anexo do Decreto Presidencial 3.665/2000 c/c Instrução Normativa Geam 1/2013.

41.54.16 E, finalmente, serão propostas determinação de anulação do Contrato 3/2016, audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, por ter sido efetivada a adjudicação e homologação do certame em favor da SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, seguida de contratação, decorrente de um certame eivado de ilegalidades, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988.

Item 8: Exigência dos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.3 quanto a demonstrações contábeis

41.55 No que tange a exigência constante dos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.3 do edital referentes às apresentações das demonstrações contábeis DRE, DFC, DRA, DLPA para todas as empresas, sob o risco de inabilitação em caso de não atendimento, contrariando o disposto no artigo 31, I, da Lei 8.666/1993, o senhor prefeito também foi omissivo em sua resposta.

41.56 Com relação a essas exigências constantes dos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.3 do Edital CP 2/2015-Piancó, sobretudo a apresentação de demonstrações contábeis DRE, DFC, DRA, DLPA, sob o risco de inabilitação em caso de não atendimento, as representantes Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME (TC 000.349/2016-0), e Conserv Construções e Serviços Ltda. (TC 001.312/2016-2) inferiram que o edital teria tornado obrigatória a entrega das demonstrações indicadas (DRE, DFC, DRA, DLPA) para todas as empresas, mesmo para as que não precisam apresentá-las, por força legal.

41.57 De modo a contextualizar as exigências, segue abaixo o texto do item 4.1.4.3 do edital CP 2/2015-Piancó:

4.1.4.3. Caso o subitem 4.1.4.1 não seja atendido, o licitante estará imediatamente inabilitado, o mesmo acontecendo se as demonstrações contábeis (DRE, DFC, DRA, DLPA e Notas Explicativas), não forem apresentadas e não contiverem assinaturas de contador e indicação do número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

41.58 Consoante o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, cabe à administração pública, quando da qualificação econômico-financeira de licitante, solicitar a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, na forma em que a lei dispuser. Assim, considerados os diferentes normativos que regulam os diversos tipos de entidades, entende-se que nem todas as participantes estariam obrigadas a apresentar as Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem a do Resultado Abrangente (DRA), conforme será apresentado abaixo.

41.59 Conforme regulamenta o art. 26 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.418/2012, por exemplo, para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bastaria que fossem apresentados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas, não sendo obrigatórias as apresentações de todas as demonstrações contábeis, tais como Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) exigidas no Edital CP 2/2015-Piancó, senão vejamos:

a) A Resolução do CFC 1.418, de 5/12/2012, em seu art. 1º determina: “Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 - Contabilidade para **Pequenas e Médias Empresas**, que optarem pela adoção desta Interpretação, conforme estabelecido no item 2.” (Destaque nosso)

b) O art. 26 da Resolução CFC 1.418, de 5/12/2012 estabelece: “A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

c) O art. 27 da Resolução CFC 1.418, de 5/12/2012 estabelece: “A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Destaque nosso)

41.60 Da explicitação dos fatos, infere-se que há indícios de que o item 4.1.4.3 efetivamente pode ter restringido a participação de licitantes no certame licitatório, o que também será motivo de propostas de determinação de anulação do Contrato 3/2016 e de audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, por terem sido incluídas, admitidas e toleradas no item 4.1.4.3 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) exigências de todos os licitantes, sob risco de imediata inabilitação, para a apresentação de comprovação de documentos contábeis não necessariamente exigíveis de todas as empresas, tais como pequenas e médias empresas, nos termos dos arts. 1, 26 e 27 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade 1.418/2012, o que gerou cerceamento da participação de empresas na CP 2/2012-Piancó, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993.

Item 9: Envio do Edital por meio eletrônico com o fornecimento incompleto de planilhas

41.61 Em relação ao envio do Edital CP 2/2015-Piancó para os interessados em participar da Concorrência Pública 2/2015 por meio eletrônico, com o fornecimento incompleto de planilhas, com falta de item referente à lagoa de maturação, no tocante aos seus itens 01 a 2.7, o que dava uma diferença de mais de R\$ 115.000,00, segundo a representante Conserv Construções e Serviços Ltda., enquanto essa falta de parte da planilha provocaria a desclassificação de empresas que não observassem essa falta e entregassem as suas propostas com falhas também não houve manifestação do senhor prefeito em sua resposta à oitiva.

41.62 De fato são compreensíveis a preocupação da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. e a sua tentativa de impugnação do Edital CP 2/2015-Piancó, uma vez que o seu item 5.2.2 exige:

A Proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da licitante, em (2) duas vias, de forma clara e detalhada, numerada sequencialmente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada na última folha e rubricada nas demais pelo representante legal e pelo responsável técnico da licitante, sob pena de desclassificação atendendo as seguintes exigências;

41.63 De fato, a licitante não poderia apresentar toda a documentação, completa e devidamente numerada, se as planilhas foram eletronicamente enviadas pela Prefeitura de Piancó (PB) incompletas, faltando o item referente à lagoa de maturação no tocante aos itens 1 a 2.7, o que dava uma diferença de mais de R\$ 115.000,00, tendo agido com cautela e rigor ao tentar a impugnação do item 5.2.2 do edital que deveria desclassificar todas as licitantes que tivessem apresentado a documentação sem referências aos itens 1 a 2.7 da lagoa de maturação.

41.64 Face ao exposto serão propostas determinação de anulação do Contrato 3/2016 e audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, por terem sido enviadas, por meio eletrônico, planilhas com falta de item referente à lagoa de maturação, no tocante aos seus itens 01 a 2.7, o que gerava uma diferença de mais de R\$ 115,000,00, enquanto essa falta de parte da planilha provocaria a desclassificação de empresas que não observassem essa falta e entregassem as suas propostas com falhas, segundo o item 5.2.2. do Edital CP 2/2015-Piancó, o que pode configurar tentativa em afastar licitante, por meio de fraude, segundo tipificado no art. 95 da Lei 8.666/1993.

Item 10: Inabilitação da empresa Coenco sem as devidas motivação e explicitações de motivos

41.65 No tocante à inabilitação da empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. sem a devida motivação e sem que fossem devidamente explicados os motivos, por exemplo, pelos quais o seu contrato social não teria atendido às exigências do Edital CP 2/2015-Piancó, dentre outros, de modo que a empresa estava impedida a exercer a ampla defesa por falta de subsídios, o senhor prefeito alegou apenas que a inabilitação obedeceu os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, sem apresentar as devidas justificativas objetivas além das conhecidas e genéricas inabilitações pela falta de certificado de formação blaster (4.1.3.7 do edital) e falta de comprovação de vínculo profissional (4.1.3.8).

41.66 De fato causa espécie que, diverso da resposta do senhor prefeito, a Ata da Sessão de Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação de Documentação referente à Concorrência 2/2015 (TC 001.435/2016-7, peça 1, p. 218) apresente como motivos da desclassificação da Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. apenas os seguintes fatos:

4.1.3.5 Acervo não atendeu as exigências do edital, 4.1.3.7 Blaster não atendeu as exigências do edital, 4.1.3.8 Contrato Social não atendeu as exigências do edital, 4.1.4.3, DRA não atendeu as exigências do edital e 14.10, Reconhecimento das assinaturas não atendeu as exigências do edital.

41.67 Essa Ata da Sessão de Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação de Documentação referente à Concorrência 2/2015 foi, inclusive, requisitada na diligência efetivada pelo Ofício 109/2016-TCU/SECEX-PE (peça 19), mas não foi remetida pela Prefeitura Municipal de Piancó (PB) a esta Secex-PE, motivo pelo qual dispomos dela apenas no TC 001.435/2016-7 (peça 1, p. 218).

41.68 Adicionalmente foi informado pela Coenco no TC 001.435/2016-7 (peça 1, p. 3) que “não teve acesso à ata ou ao parecer da Comissão, mesmo após requerimento, nem constava dos

autos quando da vista deste pela licitante, somente vindo a ser-lhe apresentado posteriormente, conforme percebemos dos documentos em anexo V.” Ainda afirma também que:

A verdade é que a motivação da inabilitação da licitante é extremamente falha, constando somente, de maneira bem resumida, a suposta contrariedade do edital, sem sequer especificar qual seria o verdadeiro descumprimento, por exemplo, em que o acervo ou o contrato social deixaram de atender as exigências do edital, bem como em quais documentos, o reconhecimento das assinaturas, não atenderam as exigências do edital? E por qual motivo? Argumentação necessária para o exercício pleno da defesa da licitante.

41.69 Uma vez que não se dispõem de maiores detalhes da desabilitação da Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., sendo os itens 4.1.3.5, 4.1.3.7 e 4.1.4.3 considerados ilegais e restritivos à participação do certame, conforme já exposto acima, além de não se ter provas objetivas quanto à falta de atendimento do contrato social (item 4.1.3.8 do edital) nem da falta do reconhecimento das assinaturas (item 14.10 do edital), relativas a reconhecimento das firmas em cartório, a desabilitação é questionável e possivelmente indevida.

41.70 Portanto, cabe razão à empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., desabilitada sem a clara e devida motivação, com flagrante ausência de argumentos e motivos pelos quais o seu contrato social não teria atendido às exigências do Edital CP 2/2015-Piarcó, por exemplo, de modo que a empresa esteve impedida de exercer o seu direito a recurso, nos moldes do art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993.

41.71 Tal fato também ensejará propostas de determinação da anulação do Contrato 3/2016 e de audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, por ter sido efetuada a desabilitação da empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. da CP 2/2015-Piarcó sem argumentos, motivos e evidências da falta de observância de itens do respectivo edital, dificultando-lhe o exercício do seu direito a recurso, nos moldes do art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993.

41.72 Examinados todos os itens da oitiva, agora serão analisados elementos trazidos na resposta do senhor prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda que causaram estranheza ou que, pelo fato de não ter sido a diligência plenamente atendida, suscita questões adicionais à presente representação.

41.73 Em sua resposta à oitiva do Ofício 108/2016-TCU/SECEX-PE (peça 25), o senhor Francisco Sales de Lima Lacerda alega *in verbis* (peça 44, p. 16-17):

...a administração entende que a imposição de requisitos para a qualificação técnica mais rigorosos que os contidos na Lei 8.666/93 é possível quando tais exigências resultarem em normas específicas ou forem imprescindíveis a garantia do correto cumprimento das obrigações legais, resguardado sempre a clara previsão no edital, a defesa da competitividade, o respeito ao princípio do julgamento objetivo e a compatibilidade do objeto a ser executado.

41.75 Essa afirmação do senhor prefeito está equivocada e denota que a edilidade, efetivamente, pode ter utilizado de tal artifício, o que culminou no cerceamento da participação de licitantes ao certame, em vez de observar estritamente o art. 30 da Lei 8.666/1993 onde está evidenciado que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á aos quatro incisos apresentados no referido artigo legal, taxativamente, ao passo que qualquer extrapolação dos limites para habilitação, contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 consiste em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, dessa lei, ou seja, ao princípio da ampla competitividade.

41.76 De posse do material remetido pelo senhor prefeito em resposta ao Ofício 109/2016-TCU/SECEX-PE (peça 19), relativo à diligência, constatou-se que, a despeito do montante da obra ser da ordem de R\$ 4.999.982,65, a licitação das obras de execução dos serviços de

implantação da 1ª etapa do sistema de esgotamento sanitário no município de Piancó – PB não apresentou projeto básico, o que contraria a Súmula 261-TCU, no sentido de que:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

41.77 Além disso, o projeto básico deve obrigatoriamente conter as licenças ambientais cabíveis, devendo ainda compreender estudo de impacto ambiental antecipadamente determinado, a fim de que o empreendimento seja concebido e orçado levando-se em conta as medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente, em cumprimento ao disposto na legislação aplicável, qual seja: art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e o art. 8º, inciso I, da Resolução/Conama 237/1997, bem como os arts. 6º, inciso III e VII, 34, § 4º, 36, inciso II e 39, inciso III da Portaria Interministerial 507/2011, por se tratar de convênio.

41.78 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é de que estudos técnicos e ambientais específicos, com as respectivas licenças prévias, quando for o caso, devem obrigatoriamente compor o processo e instruir o projeto (Acórdãos 870/2010-TCU-Plenário, 958/2010-TCU-Plenário, 2.214/2010-TCU-2a Câmara, 3.484/2010-TCU-2a Câmara, 1.580/2009-TCU-Plenário, 1.620/2009-TCU-Plenário, 1.726/2009-TCU-Plenário, 2.013/2009-TCU-Plenário, 2.367/2009-TCU-Plenário, 5.157/2009-TCU-2a Câmara e 2.886/2008-TCU-Plenário).

41.79 Face ao exposto, serão propostas as audiências dos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira, por ter sido admitida e tolerada a realização da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó sem a necessária elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e sem as respectivas licenças ambientais cabíveis, com estudo de impacto ambiental, medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente, em descumprimento ao disposto no art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993; art. 8º, inciso I, da Resolução/Conama 237/1997, bem como nos arts. 6º, inciso III e VII, 34, § 4º, 36, inciso II e 39, inciso III da Portaria Interministerial 507/2011, por se tratar de convênio.

41.80 Devido ao fato de não terem sido atendidas plenamente as requisições expostas no Ofício 109/2016-TCU/SECEX-PE (peça 19), relativo à diligência, que, entre outros documentos, determinou à Prefeitura Municipal de Piancó (PB) o encaminhamento a esta Secex-PE de “cópia, de capa a capa, do Processo Administrativo 280/2015, relativo à Concorrência Pública 2/2015” e das peças que contivessem “d) todos os documentos de habilitação e da proposta de preços da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP”, resta prejudicada parte da presente análise quanto à lisura da adjudicação e homologação da empresa vencedora do certame.

41.81 Uma vez que o senhor prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, na qualidade de responsável pela resposta à diligência do Ofício 109/2016-TCU/SECEX-PE (peça 19) não cumpriu integralmente o que estava previsto, especificamente quanto à remessa de documentos, em especial a “cópia, de capa a capa, do Processo Administrativo 280/2015, relativo à Concorrência Pública 2/2015” e as peças que contivessem “d) todos os documentos de habilitação e da proposta de preços da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP”, nos termos do art. 268, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, este Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 sem prévia audiência, conforme o § 3º do mesmo art. 268 do Regimento Interno do TCU, fato a ter sua proposta de

encaminhamento apresentada na instrução a ser elaborada após a realização das audiências anteriormente sugeridas.

41.82 Uma vez que na primeira instrução de 29/1/2016 (peça 13), consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, restou configurada urgência de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Exmo. Ministro Relator decidiu em 11/2/2016 (peça 16) adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão, julgamento este que será proposto na presente instrução, uma vez que os elementos trazidos aos autos pelas respostas às oitivas não foram capazes de dirimir ou sanar as irregularidades apontadas e apresentadas nas referidas oitivas.

41.83 Ressalta-se que até a presente data não se tem conhecimento de desembolso por parte da União, no caso específico, por parte da Funasa, em decorrência do Convênio PAC 643/2014. Tem-se, contudo, a informação de emissão da Nota de Empenho 2014NE400485 em 30/4/2014 (peça 48, p. 1) pelo valor de R\$ 249.999,10, ao passo que na página do Portal da Transparência (peça 48, p. 2) está registrado que não ocorreu qualquer desembolso até a presente data.

41.84 Face ao fato de que o Contrato 3/2016, entre a Prefeitura Municipal de Piancó e a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, foi assinado em 27/1/2016 e publicado no DOU em 2/2/2016 (peça 47, p. 53-54), pelo valor de R\$ 4.956.115,59, a despeito de já ter sido decidida pelo Exmo. Ministro Relator o envio de ciência da decisão de 11/2/2016 quanto à medida acautelatória à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), será proposta a ciência das novas decisões emanadas do próximo acórdão à Funasa, na condição de órgão federal repassador dos recursos do Convênio PAC 643/2014 (1029 Ações de Saneamento Básico).

42. Respostas da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP à oitiva:

42.1 Durante a elaboração da presente instrução, em 5/4/2016, foi acrescentada aos autos a resposta à oitiva realizada perante a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP (peça 49) pelo Ofício 227/2016-TCU/SECEx-PE, de 1/3/2016 (peça 29), a qual se passa a explanar:

42.2 A empresa SM Construção Comércio e Indústria Eireli EPP, na pessoa do seu sócio administrador, senhor José Sérgio Borges de Figueiredo, inicia a sua resposta (peça 49, p. 1) alegando que “A firma em apreço deixa de se manifestar sobre esses itens a), b), c), d), e), f), g), h), i) e j) em virtude de serem exclusivamente da competência da CPL/ Piancó.”

42.3 A empresa alega que não impugnou o edital da CP 2/2015-Piancó porque entendeu que ele estava “claro, sucinto e bem redigido, não existindo nenhuma falha que viesse a ensejar qualquer pronunciamento e desobediência à Lei 8.666/1993...”

42.4 Em seguida afirma que participou de todas as audiências públicas e que tomou todos os cuidados para que fosse habilitada e pudesse concorrer no certame, além de afirmar que possui capacidade técnica para ser contratada e realizar os serviços com qualidade.

42.5 São elencados os procedimentos adotados pela empresa para participar do certame e sagrar-se vencedora, enquanto afirma que as demais licitantes não dispunham de acervo técnico e encontravam-se inadimplidas, o que demonstra a correção da habilitação pela CPL-Piancó em seu favor.

42.6 Com relação à proposta de preços, a empresa SM Construção, Comércio e Indústria Eireli EPP afirma que “ofertou o lance de menor valor proposto pela Administração, portanto, foi consagrada vencedora do certame”.

42.7 A empresa encerra a sua resposta esclarecendo que “vem ainda apresentar a sua documentação, em forma de defesa, esperando que ao final seja julgada como satisfeita, além de requerer que seja tornada nula a citada representação e arquivada”.

42.8 De fato, são anexados os documentos de habilitação, tais como seu contrato social e alterações a esse contrato, inclusive a de número quatro, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba apenas em 12/11/2015, quando foi acrescentado como objetivo social, entre outras, a atividade “4222-7/01-Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação” (peça 49, p. 17 e 46), cabendo lembrar que o Edital CP 2/2015-Piancó foi publicado no DOU em 2/12/2015 (peça 12).

43. Análises das respostas da SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP à oitiva:

43.1 De fato, a resposta da SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP à oitiva promovida pelo Ofício 227/2016-TCU/SECEX-PE, de 1/3/2016 (peça 29) é irrelevante quanto a todos os tópicos abordados, tendo ela, entretanto, significativa importância porque trouxe aos autos a documentação da sua habilitação e da sua proposta de preços, documentos que a Prefeitura Municipal de Piancó (PB) havia sonegado na sua resposta de quatro volumes remetidos com a sua manifestação ao Ofício 108/2016-TCU/SECEX-PE (peça 25).

43.2 Entretanto, de posse dos documentos anexados pela empresa à sua manifestação, foi possível fazer comparações, conforme os parágrafos 41.43 e 41.44, referentes aos itens 4.1.3.4 e 4.1.3.5 do Edital CP 2/2015-Piancó (peça 44, p. 28-29), que demonstraram prováveis ajustes e combinações evidenciadas nas especificações do Edital CP 2/2015-Piancó, quando comparadas com a Declaração de Conclusão de Obra (peça 49, p. 72-74) expedido pela Prefeitura Municipal de Quixaba (PB) e documentos registrados no Crea-PB, a título de comprovações de habilidades técnicas.

44. Pelo exposto, considera-se que este TCU já dispõe de elementos suficientes para julgar o mérito da situação do Contrato 3/2016 assinado entre a Prefeitura Municipal de Piancó e a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP quanto às irregularidades praticadas ao longo do certame da Concorrência Pública 2/2015 daquele município, e ouvidas pelos Ofícios 108 e 227/2016-TCU/SECEX-PE. Tais irregularidades motivarão a proposta de mérito no sentido de que seja determinado à Prefeitura Municipal de Piancó (PB) a imediata anulação do Contrato 3/2016-Piancó, celebrado com recursos do Convênio Funasa PAC 643/2014, e a sua respectiva comprovação perante este TCU, por meio de extrato publicado no Diário Oficial da União, no prazo de 15 dias.

45. Em relação à provável fraude cometida pelos senhores Francisco Sales de Lima Lacerda, Prefeito Municipal de Piancó-PB, e João Paulo Alves Pereira, presidente da comissão de licitação, e pela empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP no âmbito da Concorrência 2/2015, ao ajustarem os itens 4.1.3.4., 4.1.3.5 e 4.1.3.7 do Edital CP 2/2015-Piancó, segundo as evidências apresentadas, serão motivos de audiências e oitiva a serem propostas, para que se manifestem sobre as irregularidades tendo em vista a possibilidade de o Tribunal aplicar as sanções cabíveis, inclusive a prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

46. Desde já, fique registrado que, segundo o recente Acórdão 348/2016 – TCU – Plenário, de 24/2/2016, foi firmado entendimento de que a declaração de inidoneidade baseada no art. 46 da Lei 8.443/1992 alcança as licitações e contratações diretas, promovidas por estados e municípios, desde que os respectivos objetos estejam sendo custeados por recursos federais, nos seguintes termos:

9.2. firmar entendimento, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, de que:

9.2.1. as sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU alcançam as licitações e contratações diretas, promovidas por estados e municípios, cujos objetos sejam custeados por recursos oriundos de transferências voluntárias da União;

9.2.2. a contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU inicia-se com o trânsito em julgado da condenação;

47. Ainda cabe explicitar que, o ilícito administrativo configurado na conduta de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, que frustre ou fraude o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993, relaciona-se, na esfera penal, ao crime de mera conduta, conforme lição exposta no voto do relatório do Acórdão 3.617/2013-TCU-Plenário que segue:

13.4. No julgamento, prevaleceu a conclusão de que não é necessária a demonstração de outros resultados danosos para o enquadramento nas sanções do art. 46 da Lei 8.443/1992, sendo suficiente a combinação prévia entre os licitantes, manifestada, entre outros meios, pela apresentação de propostas idênticas, num contexto em que tal identidade não possa ser atribuída ao acaso.

...

13.6. A técnica utilizada pelo legislador assemelha-se à que, no campo do direito penal, define-se como crime de mera conduta (e a analogia com o direito penal é apenas para ilustrar o argumento, pois os pressupostos de aplicação da sanção administrativa não são idênticos aos da pena). Nessa espécie de crime, a lei não exige qualquer resultado naturalístico, contentando-se com a ação ou omissão do agente. O resultado material, concreto, torna-se irrelevante para a incidência da pena, pois há uma ofensa presumida pela lei ante a só prática da conduta vedada.

13.7. Não se trata, igualmente, de tentativa (como mencionado, p. ex., no § 31 do Voto, peça 4, p. 36), pois a conduta descrita pela norma foi efetivamente praticada. A analogia mais próxima é, como dito, com o chamado crime de mera conduta.

48. Por todo o exposto, constata-se que o senhor prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda e o senhor João Paulo Alves Pereira, presidente da comissão de licitação, agiram contra princípios da licitação pública insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, tais como o da moralidade, da probidade administrativa e da competitividade, este derivado do § 1º do referido artigo legal, além de terem descumprido dispositivos específicos dessa lei, conforme já explicitado nos diversos itens comentados, e terem direcionado a licitação em favor da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, fatos suficientes para ser proposta a determinação de anulação do Contrato 3/2016 assinado entre a Prefeitura Municipal de Piancó (PB) e a empresa vencedora do processo licitatório eivado de irregularidades.

CONCLUSÃO

49. A presente instrução trata das análises de oitivas e diligência emitidas no processo de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Conserv Construções e Serviços Ltda., contra irregularidades praticadas “pelo senhor Prefeito Municipal e pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Piancó (PB) com relação à Concorrência Pública 2/2015” (CP 2/2015-Piancó), Processo Administrativo 280/2015, realizada pelo município de Piancó (PB).

50. A Concorrência Pública 2/2015-Piancó (CP 2/2015-Piancó) teve por objeto a execução dos serviços de implantação da 1ª etapa do sistema de esgotamento sanitário no município de Piancó - PB (peça 1, p. 1-36), com recursos estimados em R\$ 4.999.982,65, para os quais o item 3.2 do edital (peça 1, p. 83) indica como fonte de recursos o Convênio Funasa PAC 643/2014, 1029 Ações de Saneamento Básico, além de parcela de recursos próprios da prefeitura. Esse Convênio Funasa PAC 0643/2014, de 30/4/2014, teve até o momento apenas a Nota de Empenho

de número 2014NE400485 no valor de R\$ 249.999,10 (peça 48, p. 1), mas sem desembolsos constatados.

51. O documento de representação (peça 1, p. 2-36) deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103 da Resolução –TCU 259/2014.

52. A decretação de medida cautelar, *inaudita altera pars* não foi atendida, haja vista que o Ofício 108/2016-TCU/SECEX-PE, de 11/2/2016 (peça 25), chegou ao município de Piancó (PB) apenas em 22/2/2016 (peça 31), enquanto o contrato entre a municipalidade e a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP fora assinado em 27/1/2016, segundo o DOU de 2/2/2016 (peça 47, p. 53-54).

53. À empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP também foi enviado o Ofício 227/2016-TCU/SECEX-PE, de 1/3/2016 (peça 29), referente à oitiva, o qual foi respondido em 4/4/2016 (peça 49), também sem elementos aproveitáveis na defesa, mas com importantes documentos que não foram remetidos pelo senhor prefeito no atendimento parcial da diligência.

54. Após a explicitação das respostas da prefeitura e da empresa, foram realizadas as devidas análises e comparações entre documentos fornecidos pela empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP e o Edital CP 2/2015-Piancó (peça 44, p. 19-65), sendo possível propor o julgamento do mérito, com base nos itens objeto das oitivas, vindo a ser proposta com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que o Município de Piancó (PB) adote as providências necessárias à anulação do Contrato 3/2016 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piancó e a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, CNPJ 07.177.669/0001-00, com recursos do Convênio Funasa PAC 643/2014, 1029 Ações de Saneamento Básico, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas, devido às seguintes irregularidades na CP 2/2015-Piancó:

54.1 por ter sido exigido o pagamento à prefeitura do valor de R\$ 300,00 pela aquisição do edital da Concorrência Pública 2/2015, conforme item 1.2 do Edital (peça 44, p. 21), enviado por correio eletrônico, contrariando o disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993, o que comprometeu e restringiu o caráter competitivo do certame, em descumprimento ao art. 3º, § 1º, inciso I da mesma lei (41.16);

54.2 por não terem sido acatadas as tempestivas interposições de impugnações das empresas, não terem sido elas devidamente analisadas nem terem sido fornecidas motivações adequadas às impugnações das empresas Conserv Construção e Serviços, Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações ME e da Coenco – Construção, Empreendimentos e Comércio, em desacordo com o item 10.3 do Edital CP 2/2015-Piancó (41.26);

54.3 por ter sido incluído, admitido e tolerado no ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), condições de horário que comprometeram, restringiram ou frustraram o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (41.38);

54.4 por terem sido incluídas, admitidas e toleradas, no item 4.1.3.5 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), condições que, ao exigir comprovação de que cada licitante possuísse no seu quadro funcional profissional de nível superior, sem indicar que tal comprovação pode ser efetuada por meio de apresentação de contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista, comprometeram, restringiram ou frustraram o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei

8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3.291/2014-TCU-Plenário, contrária à exigência da necessária comprovação de liame do profissional com o quadro permanente da empresa licitante (41.41)

54.5 por terem sido incluídas, admitidas e toleradas no item 4.1.3.6 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) condições dos licitantes quanto à comprovação de qualificação técnico-profissional sem que estejam devidamente justificadas e sem que estejam restritas às parcelas que sejam, cumulativamente, maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em inobservância dos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993 (41.48);

54.6 por não terem sido aceitas as impugnações ao item 4.1.3.7 do Edital 2/2015-Piancó, por ser abusivo, indevido, ilegal e restritivo ao certame, sendo a exigência desmotivada de blaster irregular o item 4.1.3.7 do Edital 2/2015-Piancó, que abusivo, indevido, ilegal e restritivo ao certame, sendo a exigência desmotivada de blaster irregular, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993, do art. 34, XII, do Anexo do Decreto Presidencial 3.665/2000 e do art. 2º da Instrução Normativa da Gerência Executiva de Armas e Munições (Geam), da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba (41.54.14); 54.7 por ter sido efetivada a adjudicação e homologação do certame em favor da SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, seguida de contratação, decorrente de certame eivado de ilegalidades, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 (41.54.16)

54.8 por terem sido incluídas, admitidas e toleradas no item 4.1.4.3 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) exigências de todos os licitantes, sob risco de imediata inabilitação, para a apresentação de comprovação de documentos contábeis não necessariamente exigíveis de todas as empresas, tais como pequenas e médias empresas, nos termos dos arts. 1, 26 e 27 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade 1.418/2012, o que gerou cerceamento da participação de empresas na CP 2/2012-Piancó em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993 (41.60);

54.9 por terem sido enviadas, por meio eletrônico, planilhas com falta de item referente à lagoa de maturação, no tocante aos seus itens 01 a 2.7, o que gerava uma diferença de mais de R\$ 115.000,00, enquanto essa falta de parte da planilha provocaria a desclassificação de empresas que não observassem essa falta e entregassem as suas propostas com falhas, segundo o item 5.2.2. do Edital CP 2/2015-Piancó, o que pode configurar tentativa em afastar licitante, por meio de fraude, segundo tipificado no art. 95 da Lei 8.666/1993 (41.64);

54.10 por ter sido efetuada a desabilitação da empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. da CP 2/2015-Piancó sem argumentos, motivos e evidências da falta de observância de itens do respectivo edital, dificultando-lhe o exercício do seu direito a recurso, nos moldes do art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993 (41.71).

55. Também serão propostas, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, as realizações das audiências dos responsáveis Francisco Sales de Lima Lacerda, CPF: 556.453.644-49, Prefeito Municipal de Piancó-PB, e João Paulo Alves Pereira, CPF: 058.717.094-86, Presidente da Comissão de Licitação de Piancó (PB), para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas abaixo:

55.1 por ter sido exigido o pagamento à prefeitura do valor de R\$ 300,00 pela aquisição do edital da Concorrência Pública 2/2015, conforme o seu item 1.2, enviado por correio eletrônico, contrariando o disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993, o que

comprometeu e restringiu o caráter competitivo do certame, em descumprimento ao art. 3º, § 1º, inciso I da mesma lei (41.16);

55.2 por não terem sido acatadas as tempestivas interposições de impugnações das empresas, não terem sido elas devidamente analisadas nem terem sido fornecidas motivações adequadas às impugnações das empresas Conserv Construção e Serviços, Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações ME e da Coenco – Construção, Empreendimentos e Comércio, o que comprometeu e restringiu o caráter competitivo do certame, e contraria o item 10.3 do Edital CP 2/2015-Piancó e o § 1º do art. 41 da Lei 8.666/1993 (41.26);

55.3 por não terem sido analisados com prudência, objetividade e impessoalidade as tempestivas interposições de recursos das empresas Conobre Engenharia Ltda. e Construtora Galvão Marinho Ltda., em afronta ao *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993 (41.28);

55.4 por ter sido incluído, admitido e tolerado, no ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), condições de horário que comprometeram, restringiram ou frustraram o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (41.38);

55.5 por terem sido incluídas, admitidas e toleradas, no item 4.1.3.5 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), condições que, ao exigir comprovação de que cada licitante possuísse no seu quadro funcional profissional de nível superior, sem indicar que tal comprovação pode ser efetuada por meio de apresentação de contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista, comprometeram, restringiram ou frustraram o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU contrária à exigência da necessária comprovação de liame do profissional com o quadro permanente da empresa licitante, a exemplo do Acórdão 3.291/2014-TCU-Plenário (41.41);

55.6 por haver no processo da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de atestado, tais como a Declaração de Conclusão de Obra fornecido pela Prefeitura Municipal de Quixaba (PB) para a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP datado de 14/1/2015 (peça 49, p. 72-74), por exemplo, antes da licitação, seguido de cópia de suas especificações no item 4.1.3.4 do Edital CP 2/2015-Piancó, o que frustrou ou fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993 (41.43.13);

55.7 por ter sido incluído, admitido e tolerado, no item 4.1.3.5 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), item que, ao exigir comprovação de que cada licitante tenha executado serviço com tampa de esgoto que contivesse a inscrição "CAGEPA ESGOTO" contrariou o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, que proíbe a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (41.44.5);

55.8 por terem sido incluídas, admitidas e toleradas, no item 4.1.3.5 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), indevidas exigências de comprovação de itens que não estavam relacionados a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em inobservância dos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei

8.666/1993 (41.44.12);

55.9 por não ter sido desclassificada a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, que não comprovou o atendimento do item 4.1.3.5 “F” do Edital CP 2/2015-Piancó, mesmo sendo esse item indevidamente exigido no edital, por que atentaram contra os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos insculpidos no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993 (41.44.13);

55.10 por haver no processo da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de atestados, tais como a Certidão da Prefeitura Municipal de Pombal, devidamente registrada no Crea da Paraíba (Crea-PB) em favor do responsável técnico (peça 49, p. 110), por exemplo, antes da licitação, seguido de cópia de suas especificações no item 4.1.3.5 do Edital CP 2/2015-Piancó, o que frustrou ou fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993 (41.44.14);

55.11 por terem sido incluídas, admitidas e toleradas no item 4.1.3.6 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) condições dos licitantes quanto à comprovação de qualificação técnico-profissional sem que estejam devidamente justificadas e sem que estejam restritas às parcelas que sejam, cumulativamente, maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em inobservância dos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993 (41.48);

55.12 por não terem sido aceitas as impugnações ao item 4.1.3.7 do Edital 2/2015-Piancó, por ser abusivo, ilegal e restritivo ao certame, sendo a exigência desmotivada de blaster irregular, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º (41.54.14);

55.13 por haver no processo de licitação CP 2/2015-Piancó indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de Certificado de Formação de Blaster antes da licitação, seguido de cópia, do item 4.1.3.7 do Edital CP 2/2015-Piancó, que exigiu exatamente um certificado de formação de blaster, a despeito de este certificado não qualificar automaticamente a pessoa que participou do respectivo curso, em detrimento da correta exigência de carteira que, no caso da Paraíba, deveria ser emitida pela Gerência Executiva de Armas e Munições (GEAM) da Secretaria de Segurança e Defesa Social daquele Estado, nos termos do art. 34, XII, do Anexo do Decreto Presidencial 3.665/2000 c/c Instrução Normativa Geam 1/2013 (41.54.15);

55.14 por ter sido efetivada a adjudicação e homologação do certame em favor da SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, seguida de contratação, decorrente de certame eivado de ilegalidades, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 (41.54.16)

55.15 por terem sido incluídas, admitidas e toleradas no item 4.1.4.3 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) exigências de todos os licitantes, sob risco de imediata inabilitação, para a apresentação de comprovação de documentos contábeis não necessariamente exigíveis de todas as empresas, tais como pequenas e médias empresas, nos termos dos arts. 1, 26 e 27 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade 1.418/2012, o que gerou cerceamento da participação de empresas na CP 2/2012-Piancó, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993 (41.60);

55.16 por terem sido enviadas, por meio eletrônico, planilhas com falta de item referente à lagoa de maturação, no tocante aos seus itens 01 a 2.7, o que gerava uma diferença de mais de R\$ 115.000,00, enquanto essa falta de parte da planilha provocaria a

desclassificação de empresas que não observassem essa falta e entregassem as suas propostas com falhas, segundo o item 5.2.2. do Edital CP 2/2015-Piancó, o que pode configurar tentativa em afastar licitante, por meio de fraude, segundo tipificado no art. 95 da Lei 8.666/1993 (41.64);

55.17 por ter sido efetuada a desabilitação da empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. da CP 2/2015-Piancó sem argumentos, motivos e evidências da falta de observância de itens do respectivo edital, dificultando-lhe o exercício do seu direito a recurso, nos moldes do art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993 (41.71);

55.18 por ter sido admitida e tolerada a realização da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó sem a necessária elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e sem as respectivas licenças ambientais cabíveis, com estudo de impacto ambiental, medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente, em descumprimento ao disposto no art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução/Conama 237/1997, bem como os arts. 6º, inciso III e VII, 34, § 4º, 36, inciso II e 39, inciso III da Portaria Interministerial 507/2011, por se tratar de convênio (41.79).

56. Quanto à ampla defesa da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, CNPJ 07.177.669/0001-00, será proposta a sua oitiva, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a prática de fraude à licitação, que pode ensejar a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, caracterizada pelos fatos apontados na análise da presente representação, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a decidir sem a análise das razões da empresa, caso a resposta à oitiva não seja tempestivamente apresentada, especialmente quanto aos seguintes fatos:

56.1 por ter apresentado, como qualificação de sua capacidade técnica um documento que pertencia a outra empresa, no caso a MK Construções, CNPJ 06.074.105-0001-71, não sendo da responsabilidade da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP o crédito pela aplicação de 73 unidades de selins (41.43.5);

56.2 por haver no processo da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de atestado, tais como a Declaração de Conclusão de Obra fornecido pela Prefeitura Municipal de Quixaba (PB) para a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP datado de 14/1/2015 (peça 49, p. 72-74), por exemplo, antes da licitação, seguido de cópia de suas especificações no item 4.1.3.4 do Edital CP 2/2015-Piancó, o que frustrou ou fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993 (41.43.13);

56.3 devido a indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de atestados, tais como a Certidão da Prefeitura Municipal de Pombal, devidamente registrada no Crea da Paraíba (Crea-PB) em favor do responsável técnico (peça 49, p. 110), por exemplo, antes da licitação, seguido de cópia de suas especificações no item 4.1.3.5 do Edital CP 2/2015-Piancó, o que frustrou ou fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993. (41.44.14);

56.4 por haver no processo de licitação CP 2/2015-Piancó indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de Certificado de

Formação de Blaster antes da licitação, seguido de cópia, do item 4.1.3.7 do Edital CP 2/2015-Piancó, que exigiu exatamente um certificado de formação de blaster, a despeito de este certificado não qualificar automaticamente a pessoa que participou do respectivo curso, em detrimento da correta exigência de carteira que, no caso da Paraíba, deveria ser emitida pela Gerência Executiva de Armas e Munições (GEAM) da Secretaria de Segurança e Defesa Social daquele Estado, nos termos do art. 34, XII, do Anexo do Decreto Presidencial 3.665/2000 c/c Instrução Normativa Geam 1/2013 (41.54.15).

57. Conclusivamente, será proposta que seja dada ciência da presente decisão às três empresas representantes, à SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP e à Fundação Nacional de Saúde, na condição de órgão federal repassador dos recursos do Convênio PAC 643/2014 (1029 Ações de Saneamento Básico).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

58.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103 da Resolução –TCU 259/2014, para no mérito julgá-la procedente;

58.2 com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que o Município de Piancó (PB) adote as providências necessárias à anulação do Contrato 3/2016 assinado entre a Prefeitura Municipal de Piancó e a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, CNPJ 07.177.669/0001-00, com recursos do Convênio Funasa PAC 643/2014, 1029 Ações de Saneamento Básico, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas;

58.3 realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Francisco Sales de Lima Lacerda, CPF: 556.453.644-49, Prefeito Municipal de Piancó-PB, e João Paulo Alves Pereira, CPF: 058.717.094-86, Presidente da Comissão de Licitação de Piancó (PB), para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

58.3.1 por ter sido exigido o pagamento à prefeitura do valor de R\$ 300,00 pela aquisição do edital da Concorrência Pública 2/2015, conforme seu item 1.2, enviado por correio eletrônico, contrariando o disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993, o que comprometeu e restringiu o caráter competitivo do certame, em descumprimento ao art. 3º, § 1º, inciso I da mesma lei (item 41.16 da instrução);

58.3.2 por não terem sido acatadas as tempestivas interposições de impugnações das empresas, não terem sido elas devidamente analisadas nem terem sido fornecidas motivações adequadas às impugnações das empresas Conserv Construção e Serviços, Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações ME e da Coenco – Construção, Empreendimentos e Comércio, o que comprometeu e restringiu o caráter competitivo do certame, e contraria o item 10.3 do Edital CP 2/2015-Piancó e o § 1º do art. 41 da Lei 8.666/1993 (item 41.26 da instrução);

58.3.3 por não terem sido analisados com prudência, objetividade e impessoalidade as tempestivas interposições de recursos das empresas Conobre Engenharia Ltda. e Construtora Galvão Marinho Ltda., em afronta ao *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993 (item 41.28 da instrução);

58.3.4 por ter sido incluído, admitido e tolerado, no ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), condições de horário que comprometeram, restringiram ou

frustraram o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (item 41.38 da instrução);

58.3.5 por terem sido incluídas, admitidas e toleradas, no item 4.1.3.5 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), condições que, ao exigir comprovação de que cada licitante possuísse no seu quadro funcional profissional de nível superior, sem indicar que tal comprovação pode ser efetuada por meio de apresentação de contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista, comprometeram, restringiram ou frustraram o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU contrária à exigência da necessária comprovação de liame do profissional com o quadro permanente da empresa licitante, a exemplo do Acórdão 3.291/2014-TCU-Plenário (item 41.41 da instrução);

58.3.6 por haver no processo da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de atestado, tais como a Declaração de Conclusão de Obra fornecido pela Prefeitura Municipal de Quixaba (PB) para a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP datado de 14/1/2015 (peça 49, p. 72-74), por exemplo, antes da licitação, seguido de cópia de suas especificações no item 4.1.3.4 do Edital CP 2/2015-Piancó, o que frustrou ou fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993 (item 41.43.13 da instrução);

58.3.7 por ter sido incluído, admitido e tolerado, no item 4.1.3.5 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), item que, ao exigir comprovação de que cada licitante tenha executado serviço com tampa de esgoto que contivesse a inscrição "CAGEPA ESGOTO" contrariou o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, que proíbe a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (item 41.44.5 da instrução);

58.3.8 por terem sido incluídas, admitidas e toleradas, no item 4.1.3.5 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), indevidas exigências de comprovação de itens que não estavam relacionados a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em inobservância dos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993 (item 41.44.12 da instrução);

58.3.9 por não ter sido desclassificada a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, que não comprovou o atendimento do item 4.1.3.5 "F" do Edital CP 2/2015-Piancó, mesmo sendo esse item indevidamente exigido no edital, por que atentaram contra os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos insculpidos no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993 (item 41.44.13 da instrução);

58.3.10 devido a indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de atestados, tais como a Certidão da Prefeitura Municipal de Pombal, devidamente registrada no Crea da Paraíba (Crea-PB) em favor do responsável técnico (peça 49, p. 110), por exemplo, antes da licitação, seguido de cópia de suas especificações no item 4.1.3.5 do Edital CP 2/2015-Piancó, o que frustrou ou fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993 (item 41.44.14 da instrução);

58.3.11 por terem sido incluídas, admitidas e toleradas no item 4.1.3.6 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) condições dos licitantes quanto à comprovação de qualificação técnico-profissional sem que estejam devidamente justificadas e sem que estejam

restritas às parcelas que sejam, cumulativamente, maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em inobservância dos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993 (item 41.48 da instrução);

58.3.12 por não ter sido impugnado o item 4.1.3.7 do Edital 2/2015-Piancó, por ser abusivo, ilegal e restritivo ao certame, sendo a exigência desmotivada de blaster irregular, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º (item 41.54.14 da instrução);

58.3.13 por haver no processo de licitação CP 2/2015-Piancó indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de Certificado de Formação de Blaster antes da licitação, seguido de cópia, do item 4.1.3.7 do Edital CP 2/2015-Piancó, que exigiu exatamente um certificado de formação de blaster, a despeito de este certificado não qualificar automaticamente a pessoa que participou do respectivo curso, em detrimento da correta exigência de carteira que, no caso da Paraíba, deveria ser emitida pela Gerência Executiva de Armas e Munições (GEAM) da Secretaria de Segurança e Defesa Social daquele Estado, nos termos do art. 34, XII, do Anexo do Decreto Presidencial 3.665/2000 c/c Instrução Normativa Geam 1/2013 (item 41.54.15 da instrução);

58.3.14 por ter sido efetivada a adjudicação e homologação do certame em favor da SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, seguida de contratação, decorrente de certame eivado de ilegalidades, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 (item 41.54.16 da instrução);

58.3.15 por terem sido incluídas, admitidas e toleradas no item 4.1.4.3 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) exigências de todos os licitantes, sob risco de imediata inabilitação, para a apresentação de comprovação de documentos contábeis não necessariamente exigíveis de todas as empresas, tais como pequenas e médias empresas, nos termos dos arts. 1, 26 e 27 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade 1.418/2012, o que gerou cerceamento da participação de empresas na CP 2/2012-Piancó, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993 (item 41.60 da instrução);

58.3.16 por terem sido enviadas, por meio eletrônico, planilhas com falta de item referente à lagoa de maturação, no tocante aos seus itens 01 a 2.7, o que gerava uma diferença de mais de R\$ 115.000,00, enquanto essa falta de parte da planilha provocaria a desclassificação de empresas que não observassem essa falta e entregassem as suas propostas com falhas, segundo o item 5.2.2. do Edital CP 2/2015-Piancó, o que pode configurar tentativa em afastar licitante, por meio de fraude, segundo tipificado no art. 95 da Lei 8.666/1993 (item 41.64 da instrução);

58.3.17 por ter sido efetuada a desabilitação da empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. da CP 2/2015-Piancó sem argumentos, motivos e evidências da falta de observância de itens do respectivo edital, dificultando-lhe o exercício do seu direito a recurso, nos moldes do art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993 (item 41.71 da instrução);

58.3.18 por ter sido admitida e tolerada a realização da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó sem a necessária elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e sem as respectivas licenças ambientais cabíveis, com estudo de impacto ambiental, medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente, em descumprimento ao disposto no art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução/Conama 237/1997, bem como os arts. 6º, inciso III e VII, 34, § 4º, 36, inciso II e 39, inciso III da Portaria Interministerial 507/2011, por se tratar de convênio (item 41.79 da instrução);

58.4 determinar, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, CNPJ 07.177.669/0001-00, para, no

prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a prática de fraude à licitação, que pode ensejar a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, caracterizada pelos fatos apontados na análise da representação formulada pelas empresas Conserv Construções e Serviços Ltda., Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME e Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a decidir sem a análise das razões da empresa, caso a resposta à oitiva não seja tempestivamente apresentada, especialmente quanto:

58.4.1 por ter apresentado, como qualificação de sua capacidade técnica um documento que pertencia a outra empresa, no caso a MK Construções, CNPJ 06.074.105-0001-71, não sendo da responsabilidade da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP o crédito pela aplicação de 73 unidades de selins (item 41.43.5 da instrução);

58.4.2 por haver no processo da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de atestado, tais como a Declaração de Conclusão de Obra fornecido pela Prefeitura Municipal de Quixaba (PB) para a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP datado de 14/1/2015 (peça 49, p. 72-74), por exemplo, antes da licitação, seguido de cópia de suas especificações no item 4.1.3.4 do Edital CP 2/2015-Piancó, o que frustrou ou fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993 (item 41.43.13 da instrução);

58.4.3 devido a indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de atestados, tais como a Certidão da Prefeitura Municipal de Pombal, devidamente registrada no Crea da Paraíba (Crea-PB) em favor do responsável técnico (peça 49, p. 110), por exemplo, antes da licitação, seguido de cópia de suas especificações no item 4.1.3.5 do Edital CP 2/2015-Piancó, o que frustrou ou fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993 (item 41.44.14 da instrução);

58.4.4 por haver no processo de licitação CP 2/2015-Piancó indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de Certificado de Formação de Blaster antes da licitação, seguido de cópia, do item 4.1.3.7 do Edital CP 2/2015-Piancó, que exigiu exatamente um certificado de formação de blaster, a despeito de este certificado não qualificar automaticamente a pessoa que participou do respectivo curso, em detrimento da correta exigência de carteira que, no caso da Paraíba, deveria ser emitida pela Gerência Executiva de Armas e Munições (GEAM) da Secretaria de Segurança e Defesa Social daquele Estado, nos termos do art. 34, XII, do Anexo do Decreto Presidencial 3.665/2000 c/c Instrução Normativa Geam 1/2013 (item 41.54.15 da instrução);

58.5 encaminhar cópias da decisão que vier a ser adotada, bem como dos respectivos relatórios e voto, para os responsáveis Francisco Sales de Lima Lacerda, CPF: 556.453.644-49, Prefeito Municipal de Piancó-PB, e João Paulo Alves Pereira, CPF: 058.717.094-86, Presidente da Comissão de Licitação de Piancó (PB), e ainda para a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, CNPJ 07.177.669/0001-00, de modo a subsidiar suas manifestações;

58.6 dar ciência da decisão que vier a ser adotada às três empresas representantes e à Fundação Nacional de Saúde, na condição de órgão federal repassador dos recursos do Convênio PAC 643/2014 (1029 Ações de Saneamento Básico)."

É o relatório.

VOTO

A presente representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 2/2015, formulada pela empresa Conserv Construções e Serviços Ltda., bem como as representações em relação ao referido certame versadas no TC 000.349/2016-0 (de autoria da empresa Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME) e no TC 001.435/2016-7 (formulada pela empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.), ambas apensadas a estes autos, preenchem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e podem ser conhecidas pelo Tribunal.

2. A Concorrência Pública nº 2/2015 foi lançada pela Prefeitura Municipal de Piancó (PB) com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços de implantação da 1ª etapa do sistema de esgotamento sanitário no município, no valor estimado de R\$ 4.999.982,65, com recursos federais oriundos do Convênio PAC nº 643/2014 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), além de parcela de recursos próprios. As representações apontam, em síntese, as seguintes irregularidades:

a) prévia impugnação do edital feita em 29/12/2015 sem que tenha sido dado, até a data da licitação (4/1/2016), qualquer conhecimento do resultado às empresas impugnantes;

b) cobrança de R\$ 300,00 pela compra do caderno do edital quando este teria sido remetido por via eletrônica;

c) horário do início da entrega dos envelopes de habilitação marcado para as 9:00 h segundo o horário de Brasília e não conforme o horário local (à época da licitação estava em vigor o horário de verão em Brasília e não em Piancó);

d) proibição da entrada da representante na sala onde se realizava o recebimento da documentação;

e) exigências indevidas em vários itens do edital do certame relacionadas às condições de habilitação de licitantes.

3. Diante do extenso rol de indícios de irregularidades noticiados pelas representantes, em uma análise de cognição sumária, entendi existir um risco considerável ao caráter competitivo do certame que poderia redundar em prejuízos à economicidade da licitação. Dessa forma, determinei cautelarmente à Prefeitura Municipal de Piancó que suspendesse a Concorrência Pública nº 2/2015 ou os atos dela decorrentes até que este Tribunal decidisse o mérito da presente representação ou deliberasse pela suspensão dos efeitos da medida cautelar. Determinei, ainda, a oitiva da referida prefeitura e da comissão de licitações responsável pelo certame para que apresentassem as informações e esclarecimentos que julgassem pertinentes sobre os fatos apontados nas representações em apreço, bem como da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, vencedora da licitação, para que se manifestasse nos autos, caso desejasse. Submeti essa decisão ao Plenário na sessão de 2/3/2016, que a referendou.

4. Após analisar os documentos e as informações obtidas a partir da realização de diligências e oitivas, que evidenciaram também outras irregularidades além daquelas trazidas ao conhecimento deste Tribunal pelas representantes, Secex/PE propôs o seguinte encaminhamento, em essência:

a) conhecer da representação e considerá-la procedente;

b) determinar ao Município de Piancó que anule o Contrato nº 3/2016, decorrente da Concorrência Pública nº 2/2015, firmado com a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP;

c) promover a audiência dos responsáveis Francisco Sales de Lima Lacerda (Prefeito) e João Paulo Alves Pereira (Presidente da Comissão de Licitação), para que apresentem razões de justificativa pelas irregularidades apuradas nos autos;

d) promover a oitiva da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, vencedora da Concorrência Pública nº 2/2015, para manifestar-se sobre a prática de fraude à licitação, caracterizada pelos fatos evidenciados na análise da presente representação;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos interessados.

5. Acolho as conclusões uniformes da Secex/PE no sentido da procedência da representação, da adoção de providências com vistas à anulação do Contrato nº 3/2016 firmado com a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, bem como da realização de audiências dos responsáveis e oitiva da referida empresa. A análise da matéria empreendida pela unidade técnica examinou todos os documentos pertinentes e abordou com propriedade os argumentos acostados aos autos, de modo que se tornou despicienda a adução de novas considerações de fato e de direito sobre a matéria.

6. Os lacônicos e evasivos argumentos trazidos aos autos pelos responsáveis não justificaram adequadamente diversos itens exigidos no edital da Concorrência Pública nº 2/2015 e que restringiram a competitividade do certame. Como visto no relatório antecedente, o referido edital fez exigências detalhadas e restritivas que não tinham relevância nem valor significativo para o objeto da licitação, contrariando os termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata especificamente da qualificação técnica de licitantes.

7. Como exemplo cito a exigência de que os licitantes comprovem haver trabalhado com tampão de ferro com inscrições da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa), indevidamente restringindo os licitantes apenas às empresas que já tinham executado serviços de esgotos no Estado da Paraíba, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

8. Ademais, diversas exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica de licitantes foram provavelmente copiadas de declarações da própria SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, pois apresentam idênticos teores, formas, espaçamentos, nomenclaturas, abreviações e erros ortográficos encontrados na Declaração de Conclusão de Obra fornecido pela Prefeitura Municipal de Quixaba (PB) para a citada empresa antes da elaboração do edital da Concorrência Pública nº 2/2015. Tal constatação pode indicar uma tentativa de direcionar a licitação e cercear a participação de empresas. Releva mencionar que a SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP foi a única empresa habilitada no certame e apresentou uma proposta de R\$ 4.956.115,59, o que representa um desconto de 0,88% em relação ao valor estimado da contratação (R\$ 4.999.982,65). E até a data da instrução dos autos (28/4/2016) não ocorreu qualquer desembolso por parte da Funasa em decorrência do Convênio PAC 643/2014.

9. Impende destacar que seis empresas apresentaram impugnações ao edital da Concorrência Pública nº 2/2015, sendo que três delas representaram perante o TCU, fato que põe à prova a consistência das exigências editalícias. E apesar de ciente das representações em curso neste Tribunal, os responsáveis não se preocuparam em desacelerar ou paralisar o procedimento licitatório, o que seria prudente. Ao contrário, a abertura do envelope de preços, as análises dos preços ofertados, a adjudicação e homologação do certame, bem como a contratação da SM Construções, Comércio e Indústria Eireli EPP ocorreram com uma velocidade incomum, tudo sendo efetivado em 27/1/2016.

10. Por fim, entendo que algumas ocorrências verificadas na Concorrência Pública nº 2/2015, por si só, não seriam suficientes para macular o certame, tal como a cobrança de R\$ 300,00 pelo caderno do edital. No entanto, diante do conjunto das irregularidades discutidas nos autos, notadamente aquelas exigências editalícias não previstas na Lei de Licitações e que restringiram o caráter competitivo do certame, bem como dos indícios de ter havido o direcionamento da licitação,



entendo que não há outro encaminhamento a adotar senão a anulação do Contrato nº 3/2016 e a realização da audiência dos responsáveis, consoante propõe a Secex/PE.

Ante o exposto, acolho o parecer da unidade técnica e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1153/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.312/2016-2
- 1.1. Apensos: 000.349/2016-0; 001.435/2016-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.219.643/0001-44)
 - 3.2. Responsáveis: Francisco Sales de Lima Lacerda (CPF 556.453.644-49), Prefeito Municipal e João Paulo Alves Pereira (CPF 058.717.094-86), Presidente da Comissão de Licitação
4. Unidade: Município de Piancó (PB)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PE
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da representação acerca de possíveis irregularidades verificadas na Concorrência Pública nº 2/2015 conduzida pela Prefeitura Municipal de Piancó (PB).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, o prazo de quinze dias para que o Município de Piancó (PB) adote, se ainda não o fez, as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 8.666/1993, com vistas à anulação da Concorrência Pública nº 2/2015 e do contrato dela decorrente, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas;

9.3. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, a audiência dos responsáveis Francisco Sales de Lima Lacerda (CPF 556.453.644-49), Prefeito Municipal de Piancó (PB), e João Paulo Alves Pereira (CPF 058.717.094-86), Presidente da Comissão de Licitação de Piancó (PB), para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas seguintes irregularidades:

9.3.1. por ter sido exigido o pagamento à prefeitura do valor de R\$ 300,00 pela aquisição do edital da Concorrência Pública 2/2015, conforme seu item 1.2, enviado por correio eletrônico, contrariando o disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993, o que comprometeu e restringiu o caráter competitivo do certame, em descumprimento ao art. 3º, § 1º, inciso I da mesma lei;

9.3.2. por não terem sido acatadas as tempestivas interposições de impugnações das empresas, não terem sido elas devidamente analisadas nem terem sido fornecidas motivações adequadas às impugnações das empresas Conserv Construção e Serviços, Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações ME e da Coenco – Construção, Empreendimentos e Comércio, o que comprometeu e restringiu o caráter competitivo do certame, e contraria o item 10.3 do Edital CP 2/2015-Piancó e o § 1º do art. 41 da Lei 8.666/1993;

9.3.3. por não terem sido analisados com prudência, objetividade e impessoalidade as tempestivas interposições de recursos das empresas Conobre Engenharia Ltda. e Construtora Galvão Marinho Ltda., em afronta ao *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.4. por ter sido incluído, admitido e tolerado, no ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), condições de horário que comprometeram, restringiram ou frustraram o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. por terem sido incluídas, admitidas e toleradas, no item 4.1.3.5 do ato de convocação

da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), condições que, ao exigir comprovação de que cada licitante possuísse no seu quadro funcional profissional de nível superior, sem indicar que tal comprovação pode ser efetuada por meio de apresentação de contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista, comprometeram, restringiram ou frustraram o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU contrária à exigência da necessária comprovação de liame do profissional com o quadro permanente da empresa licitante, a exemplo do Acórdão 3.291/2014-TCU-Plenário;

9.3.6. por haver no processo da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de atestado, tais como a Declaração de Conclusão de Obra fornecido pela Prefeitura Municipal de Quixaba (PB) para a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP datado de 14/1/2015 (peça 49, p. 72-74), por exemplo, antes da licitação, seguido de cópia de suas especificações no item 4.1.3.4 do Edital CP 2/2015-Piancó, o que frustrou ou fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993;

9.3.7. por ter sido incluído, admitido e tolerado, no item 4.1.3.5 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), item que, ao exigir comprovação de que cada licitante tenha executado serviço com tampa de esgoto que contivesse a inscrição "CAGEPA ESGOTO" contrariou o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, que proíbe a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

9.3.8. por terem sido incluídas, admitidas e toleradas, no item 4.1.3.5 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB), indevidas exigências de comprovação de itens que não estavam relacionados a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em inobservância dos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.3.9. por não ter sido desclassificada a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, que não comprovou o atendimento do item 4.1.3.5 "f" do Edital CP 2/2015-Piancó, mesmo sendo esse item indevidamente exigido no edital, por que atentaram contra os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos insculpidos no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.10. devido a indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de atestados, tais como a Certidão da Prefeitura Municipal de Pombal, devidamente registrada no Crea da Paraíba (Crea-PB) em favor do responsável técnico (peça 49, p. 110), por exemplo, antes da licitação, seguido de cópia de suas especificações no item 4.1.3.5 do Edital CP 2/2015-Piancó, o que frustrou ou fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993;

9.3.11. por terem sido incluídas, admitidas e toleradas no item 4.1.3.6 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) condições dos licitantes quanto à comprovação de qualificação técnico-profissional sem que estejam devidamente justificadas e sem que estejam restritas às parcelas que sejam, cumulativamente, maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em inobservância dos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.3.12. por não ter sido impugnado o item 4.1.3.7 do Edital 2/2015-Piancó, por ser abusivo, ilegal e restritivo ao certame, sendo a exigência desmotivada de blaster irregular, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º;

9.3.13. por haver no processo de licitação CP 2/2015-Piancó indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de Certificado de Formação de Blaster antes da licitação, seguido de cópia, do item 4.1.3.7 do Edital CP 2/2015-Piancó, que exigiu exatamente um certificado de formação de blaster, a despeito de este certificado não qualificar

automaticamente a pessoa que participou do respectivo curso, em detrimento da correta exigência de carteira que, no caso da Paraíba, deveria ser emitida pela Gerência Executiva de Armas e Munições (GEAM) da Secretaria de Segurança e Defesa Social daquele Estado, nos termos do art. 34, XII, do Anexo do Decreto Presidencial 3.665/2000 c/c Instrução Normativa Geam 1/2013;

9.3.14. por ter sido efetivada a adjudicação e homologação do certame em favor da SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, seguida de contratação, decorrente de certame eivado de ilegalidades, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988;

9.3.15. por terem sido incluídas, admitidas e toleradas no item 4.1.4.3 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) exigências de todos os licitantes, sob risco de imediata inabilitação, para a apresentação de comprovação de documentos contábeis não necessariamente exigíveis de todas as empresas, tais como pequenas e médias empresas, nos termos dos arts. 1, 26 e 27 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade 1.418/2012, o que gerou cerceamento da participação de empresas na CP 2/2012-Piancó, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993;

9.3.16. por terem sido enviadas, por meio eletrônico, planilhas com falta de item referente à lagoa de maturação, no tocante aos seus itens 01 a 2.7, o que gerava uma diferença de mais de R\$ 115.000,00, enquanto essa falta de parte da planilha provocaria a desclassificação de empresas que não observassem essa falta e entregassem as suas propostas com falhas, segundo o item 5.2.2. do Edital CP 2/2015-Piancó, o que pode configurar tentativa em afastar licitante, por meio de fraude, segundo tipificado no art. 95 da Lei 8.666/1993;

9.3.17. por ter sido efetuada a desabilitação da empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. da CP 2/2015-Piancó sem argumentos, motivos e evidências da falta de observância de itens do respectivo edital, dificultando-lhe o exercício do seu direito a recurso, nos moldes do art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993;

9.3.18. por ter sido admitida e tolerada a realização da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó sem a necessária elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e sem as respectivas licenças ambientais cabíveis, com estudo de impacto ambiental, medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente, em descumprimento ao disposto no art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução/Conama 237/1997, bem como os arts. 6º, inciso III e VII, 34, § 4º, 36, inciso II e 39, inciso III da Portaria Interministerial 507/2011, por se tratar de convênio;

9.4. determinar, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno, a oitiva da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP (CNPJ 07.177.669/0001-00), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a prática de fraude à licitação, que pode ensejar a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, caracterizada pelos fatos apontados na análise da representação formulada pelas empresas Conserv Construções e Serviços Ltda., Lorena & Ádria Construções, Comércio e Locações Ltda. – ME e Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a decidir sem a análise das razões da empresa, caso a reposta à oitiva não seja tempestivamente apresentada, especialmente quanto:

9.4.1. por ter apresentado, como qualificação de sua capacidade técnica um documento que pertencia a outra empresa, no caso a MK Construções (CNPJ 06.074.105-0001-71), não sendo da responsabilidade da empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP o crédito pela aplicação de 73 unidades de selins;

9.4.2. por haver no processo da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de atestado, tais como a Declaração de Conclusão de Obra fornecido pela Prefeitura Municipal de Quixaba (PB) para a empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP datado de 14/1/2015 (peça 49, p. 72-74), por exemplo, antes da licitação, seguido de cópia de suas especificações no item 4.1.3.4 do Edital CP 2/2015-Piancó, o que frustrou ou fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o

intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993;

9.4.3. devido a indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de atestados, tais como a Certidão da Prefeitura Municipal de Pombal, devidamente registrada no Crea da Paraíba (Crea-PB) em favor do responsável técnico (peça 49, p. 110), por exemplo, antes da licitação, seguido de cópia de suas especificações no item 4.1.3.5 do Edital CP 2/2015-Piarcó, o que frustrou ou fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993;

9.4.4. por haver no processo de licitação CP 2/2015-Piarcó indícios de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, como a apresentação de Certificado de Formação de Blaster antes da licitação, seguido de cópia, do item 4.1.3.7 do Edital CP 2/2015-Piarcó, que exigiu exatamente um certificado de formação de blaster, a despeito de este certificado não qualificar automaticamente a pessoa que participou do respectivo curso, em detrimento da correta exigência de carteira que, no caso da Paraíba, deveria ser emitida pela Gerência Executiva de Armas e Munições (GEAM) da Secretaria de Segurança e Defesa Social daquele Estado, nos termos do art. 34, XII, do Anexo do Decreto Presidencial 3.665/2000 c/c Instrução Normativa Geam 1/2013;

9.5. encaminhar cópias deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis Francisco Sales de Lima Lacerda, João Paulo Alves Pereira e à empresa SM Construções Comércio e Indústria Eireli EPP, de modo a subsidiar suas manifestações;

9.6. dar ciência desta deliberação às três empresas representantes e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na condição de órgão federal repassador dos recursos do Convênio PAC 643/2014.

10. Ata nº 16/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1153-16/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício